

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E  
ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE  
DIREITO - FND**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO LIMITE À SUPEREXPOSIÇÃO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**PAULA ABIRACHED CAPO**

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

## **O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO LIMITE À SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

### CIP - Catalogação na Publicação

C324d Capo, Paula Abirached  
O Direito ao esquecimento como limite à supere exposição de crianças e adolescentes / Paula Abirached Capo. -- Rio de Janeiro, 2024.  
65 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito ao esquecimento; 2. dignidade da pessoa humana; 3. compartilhamento de informações; 4. direito à imagem das crianças e adolescentes; 5. desenvolvimento psicossocial. I. Magalhães Martins, Guilherme , orient. II. Título.

# **O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO LIMITE À SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

**Data da aprovação: 03/07/2024**

Banca examinadora:

---

**Prof. Dr. Guilherme Magalhães Martins**

---

**Dr. Guilherme Antonio Balczarek Mucelin**

---

**Dra. Juliana Gomes Lage**

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Hoje, concretizo um sonho, construído dia após dia, com muita dedicação e esforço. Quando eu tinha 7 anos de idade, ocorreu o emblemático “Caso Isabella Nardoni”, lembro como se fosse hoje, a tamanha curiosidade que eu tinha, cada matéria trazida pela emissora de televisão era pauta para mais perguntas, o trabalho da perícia estava sendo mais interessante do que qualquer desenho animado. Naquela época, o mundo não era tão conectado como nos dias de hoje, a velocidade da *internet* ainda era incipiente.

O tempo passou, mas o Direito sempre foi uma parte importante da minha vida. Na escola, no primário, minha professora já tinha me apelidado de “tele-Paula”, por ser uma pessoa muito comunicativa, nunca gostei de respostas simples, tinha prazer em indagar, o conflito era algo inerente. Cheguei a cogitar cursar Economia, mas a inclinação na balança já era certa.

Ao longo destes 5 anos, tive o privilégio de concretizá-lo no maior curso público na área jurídica, a Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Foram muitas idas e vindas, passos rápidos pela Rua Moncorvo Filho, travessias pelo Campo de Santana, amizades sinceras, professores extremamente capacitados e solícitos, um prédio que guarda memórias centenárias. Eu vi e vivi isso, simplesmente maravilhoso.

Mas como dizia o cantor Raul Seixas, sonho que se sonha junto é realidade. Ao final desses 5 anos, sei que estou aqui porque tive ao meu lado pessoas que me ajudaram e me apoiaram nessa caminhada, vibraram por cada conquista e torceram pelo meu sucesso.

Agradeço aos meus pais, Luciane e Aurélio, pelo apoio incodicional, desde os primeiros exemplos de dedicação ao trabalho e do amor à vida. Aos meus familiares e amigos, sem dúvidas vocês foram essenciais para eu chegar até aqui, simplesmente obrigada. Ao professor Guilherme Magalhães Martins, meu orientador, por todo suporte, uma verdadeira inspiração para uma carreira acadêmica.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo ensejar uma readaptação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Direito ao esquecimento, não contemplado em julgamento de recurso com repercussão geral no Tema 786. Em um primeiro momento, são expostas as inspirações e os princípios basilares que fundamentam a importância desse reconhecimento em prol do direito à dignidade da pessoa humana, a partir da qual se irradiam todos os demais direitos fundamentais. A segunda parte a ser analisada trata-se da superexposição de crianças e adolescentes, em uma rede de compartilhamento elevado de informações e, por conseguinte, os reflexos ao longo da vida desses grupo. Apesar da inexistência de legislação específica que verce sobre a temática, será observada a possibilidade de proteção do instituto do esquecimento, a qual afronta dispositivos constitucionais e infralegais já expressamente reconhecidos pelo legislador. Por fim, será verificada a possibilidade de novos elementos normativos que se adequem mais ao ordenamento jurídico brasileiro em um cenário de armazenamento de dados e de desenvolvimento psicossocial.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento; dignidade da pessoa humana; compartilhamento de informações; liberdade de expressão; Direito à imagem das crianças e adolescentes; desenvolvimento psicossocial.

## **ABSTRACT**

The present work aims to provide a readaptation of the understanding established by the Federal Supreme Court regarding the right to be forgotten, not included in the judgment of an appeal with general repercussion in Theme 786. Initially, the inspirations and basic principles that underlie the importance of this recognition in favor of the human's right dignity, from which all other fundamental rights radiate. The second part to be analyzed concerns the overexposure of children and adolescents, in a high share of information network and, consequently, the consequences throughout the lives of those individuals. Furthermore, despite the lack of specific legislation that addresses the issue, the possibility of protecting this institute from oblivion will be observed, which contravenes constitutional and infra-legal provisions already expressly recognized by the legislator. Finally, the possibility of new normative elements that are more in line with the Brazilian legal system in a scenario of data storage and psychosocial development will be verified.

**Keywords:** Right to be forgotten; dignity of human person; information sharing; freedom of expression yourself; right of image of children and adolescents; psychosocial development.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- AEPD – AGÊNCIA ESPANHOLA DE PROTEÇÃO DE DADOS  
ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
RGPD – REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS  
LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
PEC – PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
PL – PROJETO DE LEI  
RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
RESP – RECURSO ESPECIAL  
RGPD – REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS  
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU SUPREMA CORTE  
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TJUE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
<b>1 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO .....</b>	<b>13</b>
1.1 Das origens históricas .....	13
1.2 Do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Brasileiros .....	22
1.3 Da importância da Sociedade da Informação .....	26
<b>2 DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....</b>	<b>28</b>
2.1 Do Direito à intimidade .....	33
2.2 Do Direito à vida privada .....	36
2.3 Do Direito à honra .....	38
2.4 Do Direito à imagem .....	40
2.5 Do Direito à identidade pessoal.....	42
<b>3. DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>44</b>
3.1 Do compartilhamento elevado e da vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos .....	44
3.2 Dos dados sensíveis regulamentados na Lei Geral de Proteção de Dados .....	48
3.3 Da proteção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente .....	52
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

De início, é importante trazer uma abordagem acerca da memória e seus efeitos, atrelando à construção de uma identidade humana registrada, a qual transcorreu ao longo dos séculos, desde os primeiros testemunhos, ao formato de cartas, até alcançar fotos e vídeos atuais. Essa ideia de continuidade remonta a uma busca inerente do ser humano por recordações advindas de fatos pretéritos. Em meio a um confronto de narrativas, de forma equiparada, é como se houvesse um “acervo de lembranças” na coletividade, o que traz uma ideia de que a informação havia ocorrido naquele instante.

Esse diálogo foi intensificado com o advento das redes de comunicação relacionadas ao aumento do armazenamento de dados pessoais, por meio das plataformas de inteligência digital, sem a vigilância dos registros pelo próprio ser divulgado. Sob essa ótica, apesar de a tecnologia ter sido essencial para globalização dos catálogos, o qual foi possível expandir e permeabilizar formatos sociais, tais como as mídias sociais, sendo essas no cenário atual, o maior canal de perpetuação instantânea de informações e compartilhamento da vida pessoal, não foi efetiva uma conexão com os direitos da personalidade, cabendo uma análise acerca do Direito ao esquecimento para remediar esse cenário prejudicial ao seguimento natural da vida humana.

Em prol de uma autodeterminação informativa, o Direito ao esquecimento possibilitou ao indivíduo, titular de dados pessoais, consentir dentre quais informações permitiria o acesso, como um núcleo a ser preservado, em uma prerrogativa de gerenciamento, tendo em vista à proteção aos direitos da personalidade. A partir de uma visão europeia, é necessário compreender tal premissa, em defesa à irrenunciabilidade dos direitos fundamentais, superando a tradução literal de esquecimento, no sentido de ser deixado sozinho.

O Direito ao esquecimento é considerado um desdobramento da vida privada e da proteção do ser humano, em uma ideia de evolução, pois permite ao próprio sujeito, considerado o titular de direitos e deveres, não resgatar memórias sobre as quais não deseja. Isso ocorre a partir da desvinculação em uma rede ampla de computadores que armazenam todo o tipo de informação, em prejuízo dos Direitos à intimidade e à honra.

Entretanto, por mais que o entendimento tenha ganhado destaque no viés internacional, principalmente regulamentado pelos europeus, os quais defendem uma posição de evolução do conhecimento, para além das memórias, o Supremo Tribunal Federal (STF) aderiu a um posicionamento contrário em 2021, considerando uma afronta às bases constitucionais do Brasil.

Desse modo, diante de uma ponderação dos princípios, não foi apreciado o Direito ao esquecimento no âmbito constitucional na Tese 786, entendendo-se que o mesmo contrariava dispositivos importantes, como a manifestação da liberdade de expressão e da autonomia dos meios de comunicação, convicção que predomina no raciocínio jurisprudencial sobre o assunto.

Não obstante o STF ter determinado incompatibilidade com valores constitucionais, frisa-se que no bojo do texto da Constituição Federal de 1988, considerada a norma de maior hierarquia no sistema jurídico brasileiro, é assegurado a todos os indivíduos um rol de direitos fundamentais em seu artigo 5º, a serem exercidos no âmbito da sua autonomia, com o objetivo de preservar a privacidade, a segurança e a imagem.

Diante de um conflito de interesses, apesar de ser compreendida como uma liberalidade interpretativa do legislador, quando esses dados são vinculados a uma rede ampla de computadores, como acontece no cenário atual, conduz ao fenômeno da superexposição, o que torna essa externalização de ideias e opiniões públicas lesivas, evidenciada na falta de atenção ao paradigma individual e na violação de seus direitos pessoais desde o início da vida.

A problemática em torno do compartilhamento excessivo reside não necessariamente na veiculação de uma foto, mas nos efeitos gerados a partir do intenso compartilhamento dentro da vida privada, ocasionando impactos para esse indivíduo que foi intensamente exposto durante toda a sua infância. Por conseguinte, tais efeitos podem perdurar até mesmo no ambiente de trabalho, diante dos materiais armazenados, uma vez que torna-se possível acessá-los pelos provedores de buscas virtuais.

Nesse contexto, emerge a seguinte questão: Até que ponto a exposição contínua feita pelos genitores é saudável ao desenvolvimento completo do menor?

E quais os riscos desta eterna lembrança?

A superexposição é um fenômeno que acompanha a transformação no espaço geográfico. A Revolução Técnico-Científica aumentou a incorporação da tecnologia, a partir da celeridade dos meios de comunicação, evidenciada pela divulgação de informações em uma rede ampla de computadores e de pessoas. Essa nova visão propiciou um processo de perda de valores exclusivos, de modo que a noção de privacidade veio se alterando ao longo dos anos, ou mesmo desaparecendo, a partir da sobreposição dos dados pessoais.

Diante de tantas inovações nesse período compreendido pela chamada Era Digital, há uma falsa impressão de que a *internet* é um fenômeno de liberdade, haja vista que essa veiculação quase instantânea pode ocasionar distorções, quando não há uma filtragem necessária e uma seleção rígida de um melhor entendimento e uma validade informativa. Nota-se que a vida céleste, com o aumento dos meios de comunicação, trouxe reflexos irreparáveis aos usuários.

Nesse sentido, as crianças e os adolescentes, sujeitos deste processo de digitalização, passaram a conviver com uma nova realidade social, não experimentada pelos próprios genitores, a qual implica na entrada no ambiente virtual cada vez mais cedo, o que gera diversos riscos desta relação homem-máquina. Assim, observa-se tal perpetuação de valores, desde a coleta, utilização, processamento, até a difusão de potenciais lesivos à dignidade da pessoa humana, considerado um princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

Apesar de não limitar o entendimento, os dispositivos legais brasileiros ainda não tratam de forma específica sobre a temática do esquecimento atrelada a uma proteção dos direitos da personalidade. Como exposto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) permite uma interpretação extensiva dos direitos das crianças e dos adolescentes, abordando apenas o tratamento no melhor interesse do menor, sem limites específicos, o que gera uma divergência doutrinária sobre o posicionamento mais adequado pensado pelo legislador.

Dante dessas explicações, é imperioso pensarmos o quanto condizente e passível de acolhimento esse menor terá com o intenso compartilhamento ao longo de sua vida, gerado sem

sua autorização, por se tratar de um incapaz, o que será analisado de forma minuciosa nessa obra, sob a égide das garantias constitucionais, que versam acerca dos direitos adquiridos desde o nascimento, considerados essenciais para a proteção do bem jurídico mais importante: a vida.

A superexposição e o ingresso cada vez mais cedo nesta realidade paralela têm acarretado muita desarmonia e prejuízos. Sendo assim, não restam dúvidas sobre a necessidade de analisar os impactos futuros sobre os quais a visibilidade implicará nas relações interpessoais, sendo possível repensar uma nova disposição deste cenário no bojo familiar. Dessa forma, busca-se uma legislação mais focada na autonomia do Direito ao esquecimento e de seus instrumentos de defesa.

Portanto, é imprescindível para o indivíduo e suas famílias a proteção do processamento de dados, o que não significa a exclusão ou qualquer ato de censura. Diante de caso concreto, em se tratando de interesse de menor, cabe aos pais, considerados pilares da formação, um olhar atento em meio aos catálogos disponíveis. Em paralelo, emerge a consagração do Direito ao esquecimento, como um direito fundamental, ao permitir uma maior segurança e privacidade contra os riscos que a invisibilidade das telas silenciosamente promovem.

## 1. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

### 1.1 Das origens históricas

A origem do direito ao esquecimento remonta ao campo da ciências criminais, como uma possibilidade do indivíduo condenado que já cumpriu uma determinada penalidade, ter o seu passado deixado para trás, longe de qualquer categorização atrelada a fatos pretéritos, com o objetivo de alcançar um espaço novamente na sociedade. De forma análoga, haja vista que esse entendimento não se esgota da esfera do Direito Penal, é possível observar no campo civil uma relação estreita com os direitos inerentes à personalidade humana e os seus desdobramentos, como será analisado a seguir.

No viés internacional europeu, na década de 60, utilizou-se pela primeira vez na França a ideia do que viria a ser o chamado “Direito ao esquecimento” na seara civil, especificamente na indústria cinematográfica, ao expor a antiga amante do *serial killer* Henri Désiré Landru<sup>1</sup>. Neste documentário, não foi autorizada a publicação do nome e das vivências amorosas. Diante do inconformismo da pessoa exposta, com base na violação à honra e à imagem, houve o pedido de reconhecimento do pleito indenizatório pela Corte Francesa, porém o mesmo não foi acolhido.

Em um segundo momento, após mais de uma década, outro caso semelhante envolveu um sobrevivente da Segunda Guerra Mundial, o qual publicou um livro detalhando suas vivências e dificuldades enfrentadas pela ocupação nazista, sendo também alvo de discussão acerca da aplicação do esquecimento pelos franceses. Em uma mesma ótica, sob o argumento de que a narrativa expositiva foi licitamente veiculada e tratava-se de um acontecimento de interesse público que gerou comoção nacional, não foi acolhido novamente o pedido de retirada da veiculação. Ou seja, até o momento, predominava a posição contrária, pressupondo que as publicações não teriam relação direta com os direitos da personalidade.

Diferentemente da posição acima, é importante abordar a notoriedade do “Caso Lebach”, proferido pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1973, utilizado como fundamento para julgamentos posteriores. A história envolve a morte de quatro soldados assassinados e um quinto ferido enquanto guardavam um depósito de munição. No julgamento, ocorreu a

---

<sup>1</sup> Landru’s Secret: The Deadly Seductions of France’s Lonely Hearts Serial Killer (English Edition), de Richard Tomlinson (2019)

condenação dos principais acusados à prisão perpétua e à reclusão, vez que ajudaram no pleito criminoso. Após quatro anos do caso, uma grande emissora televisiva da Alemanha construiu um documentário sobre a narrativa em questão, incluindo informações íntimas dos acusados.

Com a divulgação da referida intimidade, os alvos entenderam tratar-se de uma nítida violação pessoal, visto que dificultaria o reingresso e a aceitação no seio da sociedade. Assim, um dos acusados ingressou com uma ação tutelando para não haver a transmissão do programa, o que conduziu a reflexão bastante pertinente à decisão proferida pelo juízo.

Nesse contexto, por um lado o instrumento de liberdade de imprensa informacional, prevista na revolução dos meios de comunicação, a chamada Terceira Revolução Industrial. Em outra face, destacava-se uma nítida contraposição com a utilização de informações pessoais de forma lesiva aos direitos personalíssimos. Fato é que a Corte Alemã incorporou a última premissa, em prol dos direitos da pessoa humana, restringindo a circulação do nome e da aparência física dos sujeitos envolvidos no documentário, o que resguardaria os efeitos de uma possível transmissão que gerasse a prorrogação do ódio ao longo das futuras gerações.

Nota-se, que apesar do julgamento não referir-se diretamente à expressão “Direito ao esquecimento”, esse clássico da jurisprudência alemã foi usado como paradigma, sendo certo que as decisões posteriores passaram a observar a possibilidade da deliberação, a fim de garantir o monitoramento pelo cidadão sobre os próprios dados pessoais, alvos de uma posterior veiculação contrária aos seus interesses. Dessa forma, entendeu-se que diante de um caso concreto, caberia analisar a colisão de bens jurídicos tutelados, sua importância, e consequentemente, a respectiva proteção.

Em uma linha diferente do pensamento europeu, a vertente libertária clássica espelhada na jurisprudência americana prevê que a autonomia da vontade teria preferência frente à privacidade e à imagem. Pelo método da ponderação, atrelada à liberdade de pensamento, tal autonomia seria o elemento intrínseco do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O princípio da dignidade da pessoa humana, considerada sua importância como fundamento para os demais princípios previstos no texto constitucional, está descrito no ordenamento pátrio em alguns artigos. No artigo 1º, inciso III, apresenta-se como fundamento ao Estado Democrático de Direito, somado à isso, no artigo 226, § 7, também da Constituição Brasileira de 1988, o princípio emerge novamente no ideal da família e dos recursos educacionais necessários: “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Tal ideia está atrelada ao viés histórico, uma vez que o sistema jurídico do *common law*<sup>2</sup>, baseado em costumes da sociedade, apresenta como resultado o desenvolvimento do direito e a primazia de precedentes, o que traduz a independência do cidadão em uma hierarquia frente aos demais princípios. Sendo assim, o papel de veiculação da mídia e da imprensa emergem em primeiro plano, consideradas livres pelas suas atividades informacionais de ampla divulgação, em direção ao mercado e à opinião dos homens.

Esse ideal já estava presente na Primeira Emenda da Constituição Americana, discutida pela Convenção Constitucional de Filadélfia, em 1791<sup>3</sup>, em pleno vigor até os dias de hoje:

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de discurso, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.

Apesar desse viés libertário defendido pelos americanos, ocorreram uma série de debates nos Estados Unidos, no que tange ao conceito de privacidade e de reputação. Em uma decisão da Corte julgadora, ao analisar a exposição decorrente do filme *The Red Kimono* (1925), o direito ao esquecimento foi considerado em sua literalidade, diante insatisfação de uma cidadã em ter sua imagem perpetuada, por considerar contrária aos valores morais presentes sociedade vigente, tendo em vista o enredo sobre prostituição. A partir desse julgado, iniciou-se uma prévia análise dedutiva sobre os riscos ao prosseguimento natural da vida, ao mesmo tempo, ainda seguindo parâmetros de uma interpretação essencialmente mais inclinada em valores liberais de informação.

Ou seja, como titular de direitos e obrigações cabe ao indivíduo a possibilidade de discutir sobre fatos pretéritos e permitir que situações passadas prejudiciais à sua honra, imagem e privacidade, ainda que verídicas, não sejam reexibidas pela ampla rede ampla informacional.

Assim, emerge a viabilidade do ser humano, caracterizado como um ser social, em constante transformação, expressar-se de novas formas e por meio de novos comportamentos,

---

<sup>2</sup> Tradução de Direito Comum, considerado um sistema jurídico presente em países de língua inglesa. Diferentemente, o Brasil e a França adotaram o modelo de justiça conhecido como *Civil Law*, fundado em um conjunto de leis escritas, sendo caracterizado pelo Positivismo, o qual dispõe que o Direito decorre de uma codificação das normas jurídicas.

<sup>3</sup> FARBER, Daniel. **The First Amendment**, p. 346.

rompendo com laços antigos que não traduzem mais a conjuntura presente. Portanto, diante de muitos dados pessoais à disposição na *internet*, é como se houvesse uma necessidade de quebrar padrões rígidos que não versam mais sobre o ser, a partir do Direito ao esquecimento para garantir os institutos da personalidade.

O primeiro caso que inaugurou a ideia do Direito ao esquecimento no Brasil, incluiu a apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, que teve seu nome associado a uma cena de atuação, no filme “Amor Estranho Amor”(1982), onde havia uma suposta prática libidinosa com um menor de idade. O provedor de pesquisa, *Google*, veiculou a personagem à pessoa física da apresentadora, sem qualquer premissa protetiva à Xuxa. Inconformada, ingressou com a ação judicial em 2012, sendo julgada pelos tribunais superiores, sendo afastada a aplicação do direito ao esquecimento, permitindo a perpetuação das cenas.

De acordo com a decisão da ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nancy Andrighi<sup>4</sup> “Os provedores de pesquisa não são responsáveis pelo conteúdo disponível na rede. Se a página detém conteúdo ofensivo, cabe à parte buscar a retirada desse conteúdo do site. Não justifica a transferência da responsabilidade ao provedor de pesquisa”. Sob essa visão, o *Google* é caracterizado como um provedor de pesquisa, não sendo objeto de uma filtragem detalhada antecipada do objeto divulgado, cabendo primeiramente a responsabilidade aos responsáveis pela divulgação do conteúdo de cunho prejudicial.

No ano de 2013, os tribunais brasileiros analisaram dois casos emblemáticos que repercutiram na mídia, sendo alvo de debates acerca da aplicação do instituto do esquecimento, Chacina da Candelária e Aída Curi, respectivamente. De modo semelhante ao julgamento do “Caso Lebach”, ocorrido na Alemanha, o Caso Chacina da Candelária também repercutiu no âmbito criminal.

Da mesma forma que no viés alemão, a figura de um indiciado coator que tinha sido absolvido foi exposta pelos meios informacionais da época. O autor da demanda ingressou em

---

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1660168/RJ. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Belizze. 3º Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, 08 mai 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=96157998&tipo=0&nreg=201900963658&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190603&formato=PDF&salvar=false#:~:text=\(REsp%201660168%2FRJ%20Rel,fluminense%20pelo%20que%20foi%20absolvida](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=96157998&tipo=0&nreg=201900963658&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190603&formato=PDF&salvar=false#:~:text=(REsp%201660168%2FRJ%20Rel,fluminense%20pelo%20que%20foi%20absolvida). Acesso em 14 de abri. 2024.

uma ação contra a emissora de televisão que havia exposto o nome do mesmo, por entender que aquele fato repercutido afetava diretamente a vida privada, a segurança e o bem-estar.

Somente no âmbito recursal foi compreendida a demanda, ponderando a exposição indevida e a liberdade midiática prejudicial associando a determinadas pessoas por décadas, e por fim a citação ao referido Direito ao esquecimento. Portanto, como já havia encerrado a narrativa, o STJ, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.334.097<sup>5</sup>, compreendeu o debate mais inclinado nos moldes de interpretação dos europeus.

Ademais, concretiza a análise do Direito ao esquecimento no país, o caso que envolve violência seguida de morte da jovem Aída Jacob Curi que possuía apenas dezoito anos, quando foi jogada de um prédio localizado no bairro de Copacabana, na década de 50. Em ambos os casos brasileiros, não foi no ingresso da ação que havia um pedido quanto o reconhecimento de tal direito, na realidade, ocorreu uma afronta aos direitos individuais, no que tange à divulgação irrestrita pela mídia, resultando na necessidade de aplicação do instituto do esquecimento.

No caso de Aída, a grande repercussão no judiciário ultrapassou limites razoáveis, tendo em vista a exibição trazida pela televisão que resgatava memórias negativas, resultado da残酷 do feminicídio, por meio da exposição de fotos não autorizadas pela família da vítima. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE)<sup>6</sup>, o ministro Gilmar Mendes entendeu que:

viola o direito à intimidade, à vida privada, e a proteção ao nome e a imagem como atributos do direito à personalidade, e exposição de fotos e histórico pessoal, mediante interpretação indevida e vexatória dos fatos em reportagem televisiva que expõe e rememora fatos ocorridos em passado distante, determinando a devolução ao tribunal de origem para apreciar o pedido de indenização por danos morais, sob tais premissas, e nos termos do artigo 20 do Código Civil de 2002. Na hipótese de conflito entre normas constitucionais e de igual hierarquia constitucional, o direito de liberdade de imprensa e de informação frente aos direitos de proteção à imagem, honra, e vida privada, além da dignidade da pessoa humana, deve se adotar técnica de concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo parlamento.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Luis Felipe Salomão. 4º Turma. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/dl/di/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> Rio de Janeiro, 2012. Diário de Justiça Eletônico. Acesso em 05 de jun. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletônico, Rio de Janeiro, 20 mai 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em 14 de abri. 2024.

Apesar da tamanha comoção pela violação aos princípios mencionados na fala doministro Gilmar Mendes, inclusive aduzindo que a parte ré extrapolou o direito de informação, não houve o reconhecimento do direito ao esquecimento pelo STF, visto que o RE 1010606 não foi provido.

É necessário observar um argumento utilizado pelo relator de que tratavam-se de fatos verídicos, veiculados em uma rede de comunicação. Entretanto, tal argumento não deveria ser aplicado, uma vez que não há qualquer óbice para retirada da veiculação de fatos considerados lícitos, devendo ser observada a figura principal de proteção ao ser humano.

No Brasil, por meio de debates jurídicos relevantes, foi incorporado o Direito ao esquecimento, na VI Jornada de Direito Civil no Enunciado 531: "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao esquecimento", premissa que gerou muitos debates acerca de sua interpretação.

Com o advento do Marco Civil da Internet, em 2015, ocorreu uma inovação legislativa, ao prever que o armazenamento e o fácil acesso dos registros de conexão e de execução na *internet* devem ser realizados observando os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas direta ou indiretamente compreendidas em uma relação. Ou seja, o Direito ao esquecimento emergiu atrelado às demais normas já consagradas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é notório que por mais que não haja uma legislação específica que trate da matéria do esquecimento, na disposição da lei nº 12.965/2014<sup>7</sup>, foram estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, determinando as diretrizes para atuação de cada um dos entes públicos, e consequentemente soluções quando houver confronto em relação à matéria. Por conseguinte, em caso de desrespeito aos pilares constitucionais, o conteúdo deve ser removido, ou seja, tal condição afasta qualquer juízo arbitrário que prejudique a manifestação de pensamento, e ao mesmo tempo denota o sentido de resguardar bases jurídicas.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177>. Acesso em: 13 jun. 2024.

Conforme a previsão dos artigo 3º, incisos II ao VI, e artigo 7º da lei nº 12.965/2014:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
Art 7º, inciso X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018).

Nota-se que o artigo 3º, inciso II, dessa lei tratou especificamente sobre a privacidade, em sentido amplo, já tratada no bojo da Constituição do Brasil de 1988, estabelecida no artigo 5º, inciso X, o qual considera que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse sentido, por mais que o texto constitucional não havia tratado desse direito de forma estreita com o meio virtual, a partir do Marco Civil da Internet, iniciou-se uma preocupação com tal ideal, a ser exercido por meio do Direito ao esquecimento.

Sob essa ótica evolutiva global, o Direito ao esquecimento foi aplicado sob a égide informacional em uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), publicada em 2014. Trata-se de uma ação demandada, em 2010, pelo cidadão espanhol Mario Costeja González solicitando a um portal de notícias e ao *Google*, a remoção de suas informações, as quais noticiavam frequentemente acerca do leilão de bens pessoais, o que trazia uma violação à imagem, atrelada a de um indivíduo que ainda possui dívidas e recusa-se ao pagamento, algo extremamente negativo no viés econômico. O autor argumentava que, uma vez que o processo de execução já estava encerrado já algum tempo, não haviam motivos para a utilização e tratamento desses aspectos sensíveis, inerentes à vida privada, pela rede ampla de computadores.

O resultado da reclamação considerou que realmente deveria haver uma proteção aos dados do indivíduo, a partir da retirada da veiculação pela plataforma digital. Inconformados com o resultado da Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), o caso em questão foi encaminhado ao Supremo Tribunal Espanhol, e por fim, ao TJUE, o qual reafirmou que tais

sites de busca não levantassem na lista de resultados o nome do autor do litígio, na efetiva proteção ao instituto do direito de personalidade, conforme verifica-se nos artigos 12º, alínea “b”, e 14º, primeiro parágrafo, alínea “a”, da Diretiva 95/46<sup>8</sup>:

O operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa as ligações a outras páginas web, publicadas por terceiros e que contêm informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

Em seguimento ao paradigma de evolução, pelo viés desigual dos contornos europeus acima mencionados, nota-se uma necessidade de uniformização no tratamento de dados pessoais. Em 2018, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) em busca de universalização, consolidou institutos legislativos protetivos em toda a União Europeia, impedidos que sejam utilizados sem a devida autorização. A privacidade emerge como um direito indubitável ao prosseguimento de uma vida harmônica, evidenciando uma clara tendência para o instituto do direito ao esquecimento no mundo contemporâneo.

Assim como ocorreu na Europa, no que tange à RGPD, em maio de 2018, no Brasil, foi reconhecida a premissa protetiva pelo STJ, ainda que não seja aplicado efetivamente no ordenamento pátrio o direito ao esquecimento. Caso seja verificada alguma oposição pelo titular no conteúdo veiculado pelos meios digitais, aplica-se o fundamento da desindexação que retira dos índices dos provedores de busca, dificultando o acesso direto, diferentemente do direito ao esquecimento que entende pela remoção dos catálogos. Logo, o instituto da desindexação é compreendido como algo mais genérico, quando houver uma irregularidade que seja intensa e visivelmente prejudicial ao prosseguimento da vida.

No Brasil, apesar de já ter sido abordado que não há uma legislação específica que trate sobre o Direito ao esquecimento, alguns projetos de lei (PL) trataram da matéria de forma delimitada, para além das premissas protetivas previstas na lei nº 12.965/2014 e no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os quais não traçaram o instituto de forma autônoma, somente como consequências aos princípios expressamente previstos.

---

<sup>8</sup> EUROPA. **Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d585485bc5ed1a4a0698fdcbaf380e2b01.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuNb3z0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=262988>. Acesso em 13 de jun de 2024.

O primeiro projeto sobre a temática foi o PL nº 7881/2014<sup>9</sup>, do antigo deputado Eduardo Cunha, o qual defende a obrigatoriedade remoção de ligações virtuais relacionadas a dados não importantes ou defasados, cabendo à parte envolvida fazer o pedido. Apesar de ser considerado um primeiro passo à consagração do direito ao esquecimento, nota-se que tal premissa atribuída aos dados, como “defasados”, criam uma margem ao legislador na possível aplicação ou não do instituto do esquecimento, afastando uma perspectiva de atribuição futura.

Ademais, novos debates surgiram, resultando na apresentação do PL nº 1.676/2015<sup>10</sup>, pelo senador Veneziano Vital do Rêgo, trazendo um detalhamento do que seria o Direito ao esquecimento, em consonância com aspectos da personalidade, em atenção à imagem e ao nome, e uma primordial separação do conteúdo nessa rede virtual contemporânea. Assim, dispôs o artigo 3º do PL:

O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Nos anos seguintes, outros projetos de lei surgiram, com o objetivo de alterar alguns dispositivos do Marco Civil da Internet, ou ainda acrescentar ao Código Civil sua proteção, sem uma regulação robusta que seja plausível a ser considerada. Nesse aspecto, é importante observar o PL nº 10087/2018<sup>11</sup>, pelo deputado federal Francisco Floriano, para dispor sobre a prevalência do Direito ao esquecimento para as pessoas públicas, em face do direito à informação, em uma tentativa de migrar de uma construção jurisprudencial para uma efetiva consagração no ordenamento.

Em uma perspectiva conceitual, é importante observar que o Direito ao esquecimento é um instituto que permite ao indivíduo, titular de sua autonomia privada, a possibilidade de

---

<sup>9</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7881 de 06 de agosto de 2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575> Acesso em: 13 jun. 2024.

<sup>10</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.676 de 26 de maio de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 13 jun. 2024.

<sup>11</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10087 de 19 de abril de 2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2172751>. Acesso em 13 de jun. 2024.

administrar quais dados sobre a sua personalidade possam ser divulgados nos meios de informação.

Em consonância com a atual conjuntura brasileira, conforme previsão do artigo 21 do Código Civil de 2002: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Ademais, é possível observar que a Carta Cidadã de 1988 abrange diversos princípios oriundos do princípio dignidade da pessoa humana, os quais podem ser utilizados para basear a necessidade de criação desse novo direito.

## 1.2 Do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores Brasileiros

O direito ao esquecimento repercutiu no âmbito dos tribunais superiores em alguns momentos na história. Dessa forma, vale mencionar que debates importantes foram instaurados pela 4º Turma do STJ em dois precedentes, respectivamente nos casos Chacina da Candelária e Aída Curi, já analisados no capítulo anterior, seguindo em direção do Tema 786<sup>12</sup> do STF. Conforme verificado, em ambos os casos narrados, o STJ não determinou a remoção da circulação pública das informações na rede informacional, porém compreendeu que caberia o direito à indenização pela imagem veiculada.

O caso Chacina da Candelária recebeu um tratamento especial pelo STJ, no REsp 1.334.097<sup>13</sup>, sendo assim, além da indenização por danos morais, a rede televisiva foi acusada de ter afrontado dispositivos personalíssimos importantes, como a honra dos policiais, absolvidos pelo crime que decorreu em vários feridos, diante fogo aberto contra pessoas que dormiam na porta da Igreja da Candelária.

Em relação à aplicação do Direito ao esquecimento, os argumentos contrários entendiam tratar-se de um fato lícito, visto que realmente aconteceu no ano de 1993, na cidade do Rio de

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786 do STF.** Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em 10 abri 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Luis Felipe Salomão. 4º Turma. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/dl/di/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> Rio de Janeiro, 2012. Diário de Justiça Eletônico. Acesso em 05 de jun. 2024.

Janeiro, devendo ser afastada sua aplicabilidade. Entretanto, as alegações em prol do reconhecimento do direito, especificavam que, uma vez que o próprio policial fora absolvido na esfera criminal, tornaria eterna sua penalidade se os veículos de informação citassem o inocentado, gerando especulações acerca da veracidade do julgamento, algo já estritamente consumado.

De forma semelhante, o caso Aída Curi, resultou em uma ação ingressada pela família, justificando pela necessidade de reconhecer os limites da liberdade de expressão, sob o fundamento do Direito ao esquecimento, a fim de preservar a imagem da vítima de feminicídio, dissociando a mesma de delitos antepassados, ocorridos na década de 50. O STJ entendeu que não poderia haver uma separação do nome divulgado e do fato nacional, ainda frisando que tratava-se de algo lícito, o mesmo argumento apresentado acima para afastar o instituto do esquecimento.

Ainda assim, apesar dos amplos debates e discussões oriundas da temática complexa, não foi reconhecido tal direito no julgamento do Recurso Extraordinário ao STF. O argumento utilizado pelos julgadores foi no sentido da própria Constituição de 1988 trazer previsão sobre o Direito à informação, sendo a rede televisiva havia cumprido seu papel como veículo de notícias, o que resultou em uma decisão do STF, emitida em fevereiro de 2021, o conhecido RE 1010606<sup>14</sup>.

Diferentemente dos votos contrários ao pleito, o ministro Edson Fachin reconheceu a possibilidade do Direito ao esquecimento no Brasil foi, sob o argumento de que:

Eventuais juízos de proporcionalidade em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e liberdade de informação devem sempre considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui, mas também devem preservar o **núcleo essencial dos direitos à personalidade** (grifo nosso).

O ministro Fachin, não pretendeu negar a liberdade de expressão, amplamente reconhecida no ordenamento brasileiro, porém na dimensão de direitos colocados em pauta, o esquecimento emerge de forma a prevalecer. Dessa forma, seguindo os mandamentos de Robert

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, 20 mai 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em 14 de abri. 2024.

Alexy, a menção ao “núcleo essencial” na fala do ministro, representa a parte central dos direitos da personalidade, os quais não devem ser ponderados, ora que possuem natureza de regra, sendo certo que fora do mesmo há uma reserva da ponderação.

Assim, uma vez que os princípios são mandamentos de otimização, deve ser utilizado o Teste da Proporcionalidade para avaliar a preponderância no caso concreto, conforme avaliado nos três elementos respectivos. O primeiro, a adequação, prevendo uma indagação para confirmação da lei adequada para a finalidade a qual se pretende atingir; o segundo, a necessidade, pautada em vedações aos excessos, sempre em busca de um meio menos gravoso ao direito fundamental que está em pauta, seja a liberdade ou o esquecimento. Por fim, o último subprincípio, da proporcionalidade em sentido estrito que analisa as vantagens e desvantagens, em um verdadeiro juízo comparativo.

Após esses acontecimentos, foi originada a tese 786 pelo STF, quando estava em pauta o reconhecimento ou não na esfera cível do Direito ao esquecimento, em ações movidas pela vítima ou por sua família. Frisa-se que essa decisão é capaz de vincular o poder judiciário em um todo, mas não impede uma mudança do entendimento firmado por tal instância superior.

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

No ano de 2024, no âmbito criminal, em uma decisão do STJ, o ministro Antonio Saldanha Palheiro<sup>15</sup> entendeu pela não aplicação do antecedente criminal do sujeito, uma vez que não traduzia a perspectiva atual. Dessa forma, a decisão aplicou o entendimento adotado na Sexta Turma preconiza que:

Quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito抗igos, como no presente caso, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento. Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 693.127/SP. Relator:Antonio Saldanha Pinheiro. 6ª Turma. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1280323722/decisao-monocratica-1280323857>. Diário de Justiça Eletônico, São Paulo, 17 dez. 2021. Acesso em 14 de abri. 2024.

reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento - o lapso temporal - deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes.

Nesse contexto, sem a incorporação do Direito ao esquecimento no rol dos direitos personalíssimos do ordenamento jurídico brasileiro, tampouco a existência de uma regulamentação legal específica sobre a matéria, busca-se alternativas, a fim de concretizar o ideal de privacidade, para além das normas escritas da Constituição Brasileira de 1988.

Dessa forma, emerge a premissa da desindexação, como uma alternativa à retirada do próprio nome dos provedores de busca virtual, que auxiliam para exposição de fatos ultrapassados, por meio de um direcionamento próprio destes sites de pesquisa, relacionados às matérias que não configuram a perspectiva do ser atual.

Diferentemente do Direito ao esquecimento, o qual prevê uma superação de situações pretéritas, a desindexação instaura a possibilidade de formatar os comandos dos provedores de pesquisa. Sendo assim, uma vez que não obsta a Tese 786, o fenômeno da desindexação pode vir a ser debatido no viés jurídico. Tal contraponto está presente no teor do acórdão do REsp nº 1660168<sup>16</sup>, realizado pela Terceira Turma do STJ, em 2022:

4. Destaca-se, ainda, que no voto do Ministro Relator proferido no RE n. 1.010.606/RJ, que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, constou expressamente que o Supremo Tribunal Federal, naquele julgamento, não estava analisando eventual "alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca", pois não se poderia confundir "desindexação com direito ao esquecimento", "porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento", o que corrobora a ausência de qualquer divergência do entendimento manifestado por esta Corte Superior com a tese vinculante firmada pelo STF.

Sem óbice à desindexação, tal temática foi tratada pelos autores do Marco Civil da Internet, os quais entendem pela necessidade de uma ordem judicial para responsabilizar civilmente os provedores de conteúdo no âmbito virtual. Entretanto, a redação do artigo 19 desta lei nº 12.965/2014<sup>17</sup> apresenta essa condicionante judicial de forma explícita, dificultando o procedimento de retirada do índice virtual, como observado abaixo:

---

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016706>. Julgado em 08/05/2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Acesso em 05 de jun. 2024.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Apesar da dificuldade apresentada, em uma reunião recente, em 2024, a Comissão de Juristas formada para a reforma do Código Civil passou a analisar a inclusão dos dois institutos já mencionados acima, a desindexação e o Direito ao esquecimento.

### 1.3 Da importância na Sociedade da Informação

Na década de 60, foi utilizado pela primeira vez o conceito de *internet*, Arpanet, porém o mundo não era tão conectado como no modelo atual. Principalmente no período da Guerra Fria (1947-1991), em meio a um conflito entre as ideologias de dois países, Estados Unidos e União Soviética, a ciência e as forças armadas andaram em um sentido evolutivo. Diante do crescimento das redes de comunicação, da utilização de telefones e de computadores móveis foi possível observar uma redução das distâncias entre as pessoas afastadas geograficamente.

Nessa mudança social, por volta da década de 80, em meio a uma revolução tecnológica, teve origem a chamada “Sociedade da Informação”, com foco para evolução da ciência, inúmeras pesquisas e instrumentos na área da informática que emergiram como estruturas autônomas. Ao mesmo tempo, vale ressaltar que não eram todos os países que possuíam iguais condições para oferecer o desenvolvimento pleno.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, passou a prever de alguma forma a ideia de proteção de dados, quando abordou sobre a inviolabilidade dos direitos relativos à personalidade. Ocorre que somente em 2022, houve uma proposta de inclusão digital como um direito fundamental a ser concebido no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, a PEC 47/2021<sup>18</sup>. Tal proposta buscou ampliar o acesso à *internet*, em prol de uma participação mais democrática, como alegou a autora da proposta Simone Tebet:

Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital. O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania.

Apesar da desigualdade espacial vivenciada, a globalização permitiu um crescimento no número de usuários da *internet*, utilizando-a como ferramenta de estudo, de lazer, e de trabalho. Nesse sentido, no âmbito econômico, a própria concepção de trabalho foi sendo alterada com o fomento das redes, tendo em vista as novas possibilidades que dominam a geração atual. O dinamismo e a inovação são fruto da celeridade e do progresso das redes de comunicação.

De acordo com o sociólogo e professor Manuel Castells<sup>19</sup>, acerca da Era da Informação, em seu livro “A Sociedade em Rede”:

Redes constituem a nova morfologia social de nossas cidades e a difusão lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. **Embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos e espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social.** Além disso, eu afirmaria que essa lógica de redes gera uma determinação social em nível mais alto que a dos interesses sociais específicos expressos por meio das redes: o poder dos fluxos é mais importante que os fluxos de poder. **A presença na rede ou a ausência dela e a dinâmica de cada rede em relação às outras são fontes cruciais de dominação e transformação da nossa sociedade** (grifo nosso).

Diante da concepção acima, frisa-se que as sociedades ocidentais sofreram uma perda de valores exclusivos, de modo que o duradouro foi substituído pelo efêmero. É como se não

<sup>18</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 47 de 07 de junho de 2022. Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>. Acesso em 01 de mai. de 2024.

<sup>19</sup> CASTELLS, 2011, p. 565.

houvesse tempo de espera, sem atenção ao indivíduo em si, o que acaba por ultrapassar as premissas dos direitos já consolidados nessa corrida pelo agora.

Nota-se que a presença das redes alterou os valores humanos, em uma ideia de exteriorização da vida íntima. Ademais, essa nova estrutura social trouxe uma evolução das bases tradicionais do capitalismo produtivo para um estágio informacional pós-industrial. No centro dessas mudanças é possível observar os conceitos de armazenamento, transmissão e processamento, os quais serão tratados ao longo do estudo.

A lógica desse modelo tem gerado uma série de debates no mundo. Por um lado, a importância do progresso informacional, porém em outro polo, nota-se que alguns direitos relativos à personalidade não são respeitados. Somado a isso, é importante mencionar a dificuldade de localizar pessoas por trás das telas, como exemplo dos inúmeros perfis falsos, os quais são capazes de disseminar comentários ofensivos, além da facilidade no compartilhamento de dados pessoais.

Nesse contexto, verifica-se que esse fenômeno social possui diversos riscos em uma navegação desacompanhada, principalmente quando pensamos em crianças e adolescentes, indivíduos em desenvolvimento. Por mais que esse público vulnerável já nasceu dentro de uma órbita digital, está claro que os mesmos não possuem meios plenos de defesa quando expostos para milhares de pessoas por segundo.

## **2 DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade são atributos legais que estão relacionados à existência da pessoa natural, abrangendo diversas premissas protetivas, a fim de garantir condições dignas de existência na sociedade. O artigo 2º do Código Civil de 2002 explicita que: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ou seja, a partir do nascimento, o indivíduo passa a ter aptidão para o exercício desses direitos, assegurados pelo diploma legal, os quais devem ser respeitados por toda a coletividade.

Nesse contexto, ao longo do segundo capítulo serão tratados de modo específico cada um

dos direitos inerentes à pessoa humana, incluindo suas características gerais, como: intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, vitaliciedade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, e extrapatrimonialidade, previstos nos artigos 11 ao 21 do Código Civil de 2002<sup>20</sup>, conforme observa-se abaixo.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os **direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (grifo nosso)

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização **da imagem** de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a **honra**, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. ([Vide ADIN 4815](#)) (grifo nosso)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A **vida privada** da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. ([Vide ADIN 4815](#)) (grifo nosso)

Logo, a partir dessas premissas genéricas, conclui-se que os sujeitos não podem dispor livremente destes direitos relativos ao indivíduo, que o acompanham desde o nascimento até a morte. Ou seja, constante nas previsões do Código Civil, frisa-se que não há extinção pelo não uso, não pode haver penhora, tampouco ocorrer a valoração econômica.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 23 abr. 2014.

A personalidade é um atributo previsto no rol dos direitos fundamentais, necessários ao convívio e à sobrevivência no âmbito da sociedade. Entretanto, esse rol não está limitado ao artigo 5º da Constituição Brasileira, uma vez que o preceito está espalhado em outros artigos do texto constitucional, e também nas legislações que protegem o núcleo essencial da personalidade dos cidadãos.

De forma a comprovar essa ótica não taxativa, é essencial verificar os chamados direitos implícitos, conforme a literalidade do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Brasileira de 1988<sup>21</sup>, a qual dispõe que a observância dos direitos e garantias previstos no texto, não afastam a incidência de previsões externas, extraído do trecho abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No âmbito dos direitos da personalidade, a saber; intimidade, vida privada, imagem, honra, é indubitável mencionar o Princípio à dignidade da pessoa humana, diante de sua importância no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, em que pese sua capacidade de abranger uma série de premissas de proteção ao indivíduo perante às demandas sociais.

A doutrina majoritária entendia que não poderia haver um rol fechado de direitos da personalidade, uma vez que no âmbito da dignidade há um fomento por uma ampla proteção humana. Essa ideia foi objeto da obra do professor Gustavo Tepedino<sup>22</sup>, o qual determina que: "a realização plena da dignidade humana, como quer o projeto constitucional em vigor, não se conforma com a setorização da tutela jurídica ou com a tipificação de situações previamente estipuladas, nas quais pudesse incidir o comportamento".

Ademais, discute-se sobre a classificação dos direitos de personalidade como um direito fundamental, ideia que foi intensificada com a incorporação do princípio da dignidade humana

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 abr. 2024.

<sup>22</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. RENOVAR: Rio de Janeiro, 1999, p. 46.

no texto legal da Carta Cidadã de 1988. No entanto, apesar de ter sido positivada somente na década passada, a proteção a tais direitos retrocede à órbita jurídica anterior, o que justifica a proximidade dos direitos fundamentais com o instituto humano.

Portanto, é a partir da pessoa que surgem os valores da ordem jurídica, irradiando para as demais áreas do direito, reforçando o papel da dignidade como fundamental no Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Brasileira de 1988<sup>23</sup>, o qual descreve que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Outros dispositivos constitucionais trazem a essência da dignidade, conforme verifica-se abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Entretanto, não foi em todos os momentos da história que a tamanha projeção desses direitos acompanhou a realidade do ser humano. No Pós-Guerra Mundial, diante das vivências traumáticas do regime totalitário, limitador da liberdade de expressão, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948<sup>24</sup>, reconhecendo já em seu primeiro

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 abr. 2024.

<sup>24</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p. 4.

parágrafo os pilares da dignidade da pessoa humana, na seguinte premissa: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Nessa linha de raciocínio, fica nítido que a partir do resgate à proteção da existência humana buscava-se resguardar as condições mínimas de existência, as quais haviam sido esquecidas em tempos de conflito. De tal forma que a reação da sociedade, extremamente fragilizada com o conflito armado, refletiu no surgimento de avanços atrelados às virtudes do cidadão, portador de direitos sólidos e garantias dignas de existência.

Nessa linha de pensamento, por abranger diversas normas explícitas e implícitas, a complexidade da dignidade dificulta uma abordagem única, devendo ser verificado os valores históricos, culturais, e o próprio contexto, em tom de equilíbrio e harmonia com o ordenamento jurídico.

De acordo com a professora Maria Celina Bodin de Moraes<sup>25</sup>:

Eis aí a razão pela qual as hipóteses de dano moral são tão frequentes, porque a sua reparação está posta para a pessoa como um todo, sendo tutelado o valor da personalidade humana. Os direitos das pessoas estão, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana, e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana. O ponto de confluência desta cláusula geral é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, III). Como foi aludido, em seu cerne encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. Neste sentido, deve-se inibir ou reparar, em todos os seus desdobramentos, a conformação de tratamentos desiguais – sem descurar da injustiça consubstanciada no tratamento idêntico aos que são desiguais –; o atentado à saúde, entendida esta em sua mais ampla acepção; o constrangimento e o estreitamento da liberdade individual, com foco voltado para as situações existenciais, e o desprezo pela solidariedade social – mandamento constitucional que não admite nem a marginalização, nem tampouco a indiferença. A cláusula geral visa proteger a pessoa em suas múltiplas características, naquilo “que lhe é próprio”, aspectos que se recompõem na consubstanciação de sua dignidade, valor reunificador da personalidade a ser tutelada. Evidentemente, também se abrigam sob o seu manto os demais direitos que se relacionam com a personalidade, alguns deles descritos pelo próprio legislador constituinte no artigo 5º da Constituição (grifo nosso).

Portanto, diante da análise acima, nota-se que os direitos da personalidade são uma

---

<sup>25</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **O conceito de dignidade humana:** substrato axiológico e conteúdo normativo, 2003.

expressão do próprio Princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o seu valor universal, comprovado em todos os sistemas normativos que serão estudados abaixo, respectivamente.

## 2.1 Do Direito à intimidade

De início, é importante destacar que a Constituição Brasileira de 1988 consolidou o instituto da privacidade, considerado um gênero, a partir do qual desmembrou-se espécies importantes, como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, respectivamente. Essas espécies acima serão abordadas individualmente ao longo deste capítulo dois.

No âmbito da legislação, o Direito à privacidade está previsto como cláusula geral no artigo 21 do Código Civil de 2002, o qual descreve: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, e também no artigo 5º, inciso X, da Carta Cidadã de 1988, conforme é verificado, abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
x - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É possível observar uma cronologia no texto constitucional quanto ao Direito à privacidade, abordando desde as prerrogativas básicas relativas à moradia, caracterizada como um asilo inviolável, relacionada estreitamente ao consentimento do proprietário, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI; alcançando o sigilo de correspondências e comunicações, no artigo 5º, inciso XII, com as devidas situações excepcionais.

Além das previsões do legislador ordinário, frisa-se uma atuação incisiva do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quanto ao sigilo profissional, nos termos do art. 5º, XIII e XIV, da CRFB/88, sendo possível aduzir o argumento do Princípio da dignidade da pessoa humana em todas estas vertentes trazidas.

Desde a década de 50<sup>26</sup>, a doutrina alemã, com base nos estudos dos juristas pelas Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel desenvolveu a “Teoria das Esferas”, entendendo que a privacidade era um instituto amplo, consolidada em diferentes níveis. Assim, dividida em círculos, do mais externo (com menor grau protetivo à privacidade) ao mais interno (com maior grau de proteção à privacidade), nomearam as três esferas: privada, íntima e secreta, respectivamente. Desse modo, seriam apresentados os aspectos da vida do indivíduo, partindo de uma ideia mais aberta, da esfera privada até o alcance da esfera mais íntima, secreta, em seu núcleo rígido.

Apesar das diversas críticas à essa teoria desenvolvida no período pós guerra mundial, é possível observar que o Direito à intimidade estaria em um campo intermediário, ou seja, caberia uma proteção especial à vida do sujeito de direitos, pautada em suas próprias vivências, sem atribuir uma ideia de segredo, que conserva a compreensão de modo totalmente inacessível.

Não obstante, é imperioso analisar o papel do direito à intimidade na chamada “Sociedade da Informação”, com ênfase ao cenário atual globalizado, pautado em um compartilhamento excessivo de dados virtuais, dispostos de forma direta ou indiretamente pelas plataformas de controle. A problemática decorre da própria característica destas redes de comunicação, quando nem sempre é possível verificar o responsável pelo compartilhamento, tornando-o impune.

Com destaque ao modo de ser do sujeito em questão, é nítido que o Direito à intimidade molda a identidade humana, abordando desde questões relacionadas à religião, crenças, vivências, até o alcance de informações ocultadas, por meio das interações coletivas ao longo da existência.

Apesar da intimidade ser protegida pela Constituição Brasileira de 1988, diante da necessidade de maior atenção em relação ao assunto, a deputada federal Lídice da Mata e Souza, instituiu o projeto de Lei nº 207/2023<sup>27</sup>, com o objetivo de acrescentar no âmbito penal, a figura

---

<sup>26</sup> HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade.** Disponível em:  
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade#:~:text=A%20teoria%20das%20esferas%20divide,contidas%20as%20outras%20duas%20esferas.>  
 Acesso em: 13 abr. 2024.

<sup>27</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 207 de 02 de fevereiro de 2023.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346954>. Acesso em 01 de jun. 2024.

de violar a intimidade e a vida privada de um indivíduo, clandestinamente ou contra a vontade dele.

Entende-se que em um mundo globalizado, o projeto de lei serviria como um reforço protetivo a figura central da humanidade, tendo em vista os diversos danos provocados quando uma informação pessoal atinge tamanha proporção virtual, capaz de incluir inúmeros sujeitos “atrás das telas”.

Em tempos de uma liberdade de imprensa, espera-se da mídia uma devida averiguação dos fatos colocados à disposição, porém em um cenário de celeridade de informações, tal ideia não é absolutamente correta. Ou seja, em face da velocidade temporal, não há uma filtragem total quanto às provas envolvidas no conteúdo publicado.

Dentro deste sistema envolto por um caráter público excessivo de divulgação, é notório uma discussão perpétua sobre fatos já consumados no plano da vida real. Sendo assim, é preciso remediar essa visibilidade, a partir da ponderação de direitos, como critério para solução entre duas ou mais questões relevantes, como à intimidade e à liberdade da mídia e imprensa.

Nessa prerrogativa de ponderação, caberia a aplicação da proporcionalidade quando em colisão dois direitos fundamentais já consagrados, como no exemplo demonstrado acima. Tendo em vista que não se tratam de direitos absolutos, possuindo igual peso no ordenamento jurídico, o método mostra-se eficaz para a apuração no caso concreto. Logo, para além do instituto da legalidade estrita, busca-se uma resolução pautada no Princípio da dignidade da pessoa humana, a fim auxiliar nessas demandas individuais.

Tal método foi usado como argumento no julgamento pelos tribunais superiores, de acordo com a jurisprudência do RE 1292275<sup>28</sup> AgR;

**EMENTA.** Agravos regimentais em recurso extraordinário. Ação civil pública. Divulgação de imagens de presos provisórios. Direito à informação versus direito à intimidade. **Aparente conflito normativo entre direitos fundamentais, os quais**

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1292275 AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário de Justiça Eletônico 1º Turma. Disponível em : [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=DIREITO%20C3%80%20INTIMIDADE&sort=\\_score&sortBy=desc..](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=DIREITO%20C3%80%20INTIMIDADE&sort=_score&sortBy=desc..) Acesso em 19 de abri. 2024.

**não são absolutos. Ponderação de valores.** Solução no caso concreto dada pelas instâncias ordinárias. Exposição de imagem de preso provisório desacompanhada do respectivo nome, endereço ou profissão apenas de forma excepcional e motivada. Precedentes. Agravos regimentais não providos. 1. A Corte de Origem determinou que os agentes públicos apenas excepcionalmente e de forma motivada promovam a exposição de imagem de preso provisório, a qual, nesse caso, deve ser desacompanhada do respectivo nome, endereço ou profissão, a fim de minimizar os danos provocados pela exposição midiática da imagem. 2. Adotou-se como critério de julgamento, no acórdão recorrido, a razoabilidade, exercendo-se um juízo de ponderação entre valores de igual estatura constitucional, entre os quais sobressaem o direito à informação e o direito à intimidade. **3. Não há direitos fundamentais absolutos, cabendo ao julgador, dadas as circunstâncias do caso concreto, em juízo de ponderação, avaliar qual princípio deverá prevalecer.** 4. Agravos regimentais não providos. (RE 1292275 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023 PUBLIC 22-05-2023, grifo nosso).

Com o objetivo de remediar as violações aos institutos da personalidade, é cabível pleitear uma ação com o pedido pela indenização por danos materiais e morais, quando houver, por exemplo, uma divulgação não autorizada com conteúdo desproporcional que traga prejuízos efetivos ao convívio da vítima no decorrer do tempo.

Essa premissa está presente no artigo 12 do Código Civil: “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”; e também no artigo 21 do mesmo dispositivo: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

## 2.2 Do Direito à vida privada

Conforme já abordado, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Brasileira de 1988, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, elucida sobre a proteção ao Direito à privacidade, já detalhado acima, e também sobre a vida privada, que será objeto deste estudo.

Diante de uma convergência entre os direitos envolvidos nos institutos, nota-se uma dificuldade do intérprete em compreendê-los de forma individualizada. Nessa perspectiva, é necessário mencionar que o Direito à vida privada apresenta um caráter mais aberto, abrangendo em sua órbita assuntos que podem ser relacionados ao convívio com outros sujeitos

no âmbito da sociedade, acompanhando toda a trajetória do indivíduo, além de englobar a própria premissa da intimidade.

Sendo assim, o Direito à intimidade, pela literalidade da própria nomenclatura, concentra-se em um paralelo mais íntimo do indivíduo, em busca de relações interpessoais com maior grau de afinidade, seja com a família ou com amigos próximos. Ou seja, o convívio humano, caracterizado nos limites do próprio sujeito, é pautado em defesa aos contextos alheios que não expressam a realidade interna.

De forma análoga, no que tange à “Teoria das Esferas”, adotada pelos doutrinadores alemães, apesar do subjetivismo, que dificulta na verificação dos limites entre os interesses envolvidos, é necessário destacar a influência para a doutrina somada às decisões judiciais brasileiras sobre a temática. Ou seja, por mais que não tenha sido adotada pelos tribunais alemães posteriormente, ocorreu um aumento significativo no entendimento sobre as dimensões da privacidade.

Como uma espécie de direito à personalidade, a vida privada inclusive enseja um conflito, quando em confronto com a liberdade de imprensa. Ao verificar uma colisão entre os princípios contraditórios, o método da proporcionalidade comprova as bases violadas no caso concreto, sendo possível penalizar os sujeitos envolvidos na divulgação prejudicial.

Essa ideia de responsabilizar já foi adotada na jurisprudência<sup>29</sup>, relativo à liberdade de expressão e ao direito à indenização, conforme observa-se no Tema 995 abaixo:

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR.  
REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA  
ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A  
responsabilização civil de veículos de imprensa pela publicação de declarações feitas  
por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa  
para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se  
distanciam sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa  
difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa  
de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3. Caso não seja feita

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1075412. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201075412%22&base=acordaos&&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201075412%22&base=acordaos&&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 19 de abri. 2024.

declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anticomunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. **Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais.** Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios” (grifo nosso).

Conforme verificado, além da Constituição Brasileira de 1988, os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores aumentam o espaço para discussão sobre as espécies e desdobramentos acerca do direito à personalidade. Apesar da ementa acima aduzir que somente haveria responsabilidade pela divulgação de situações não verídicas, é possível em uma narrativa verdadeira haver clara violação ao núcleo essencial pessoa. Logo, o objetivo do trabalho é reconhecer uma segurança completa aos direitos fundamentais que integram a personalidade.

### 2.3 Do Direito à honra

O terceiro direito à personalidade estudado, a honra também está prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Brasileira de 1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse contexto, deve ser respeitada, pois em caso de violação aos seus princípios, poderá ser aplicada a proteção atribuída pelo artigo 12 do Código Civil de 2002, como nos Direitos à imagem e à vida privada.

O conceito de honra está ligado à reputação, sentimento que expressa uma maior consideração, sendo uma virtude do indivíduo em relação aos demais na sociedade. Além disso, é preciso destacar que esse bem jurídico está intrinsecamente conectado às bases da dignidade da pessoa humana, princípio que expressa os valores morais referentes a pessoa no regimento

jurídico brasileiro. Por exemplo, em caso de divulgação de um conteúdo contrário ao Direito à honra, haveria lesão à dignidade e à intimidade das crianças e adolescentes objeto da notícia. Logo, neste estudo de casos, nota-se uma coligação entre todos os institutos da personalidade.

Na esfera penal, os artigos 138 a 140 da parte especial da legislação penal, são definidos os crimes contra à honra, quais sejam; calúnia, difamação e injúria, respectivamente. A calúnia ocorre quando há uma imputação falsa à honra, ou seja, o autor almeja prejudicar a imagem da vítima, a partir de uma consideração ilusória; por outro lado, a difamação, embora não reveste de carácter criminoso é também ofensiva no viés da honra objetiva, sob a ótica da reputação do indivíduo.

Por fim, o último crime contra à honra, a injúria fere diretamente o decoro do sujeito, a dignidade, bastando a própria pessoa compreender que está sendo insultada para o enquadramento legal contrário à honra subjetiva, de acordo com o que dispõe o Código Penal Brasileiro<sup>30</sup>.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Sob a ótica criminal, um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná elencou sobre importância aos direitos constitucionais personalíssimos em uma estreita relação com os crimes contra à honra. Sendo assim, entende-se que por mais que haja o direito à liberdade de informar

---

<sup>30</sup> BRASIL Código Penal Brasileiro. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 23 abr. 2014.

das mídias digitais, e o direito à liberdade de manifestação da expressão do ser humano, não deve haver um descompasso tão grande que afete as prerrogativas próprias da proteção do ser humano. Tal ideia foi objeto da apelação nº 1.645.441-6<sup>31</sup>, conforme verificado no trecho extraído da citação abaixo.

APELAÇÃO CRIME Nº 1.645.441-6 - DA 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO APELADO: IVAN LELIS BONILHA INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DR.MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ROBERTO DE VICENTEAPELAÇÃO CRIME. CALÚNIA E INJÚRIA. ARTIGOS 138 E 140 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.RECURSO DA DEFESA PARA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CALÚNIA. ALEGADA AUSENCIA DE DOLO E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DE CALÚNIA. ALEGADA MATÉRIA MERAMENTE INFORMATIVA, NARRATIVA E CRÍTICA. NÃO OCORRÊNCIA. APELANTE QUE, NO SEU DEVER PROFISSIONAL, DEVE RESPEITAR OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS PERSONALÍSSIMOS. MATÉRIA QUE FOI ALÉM DO CONTEÚDO INFORMATIVO, APONTANDO INFRAÇÃO FUNCIONAL E CONDUTA DELITUOSA SEM RESPALDO PROBATÓRIO, MOSTRANDO-SE INVERÍDICA.PLEITO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA. ALEGADA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA EXPRESSÃO UTILIZADA NA MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO UTILIZADO DE FORMA PEJORATIVA E OFENSIVA. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.645.441-6 2 EXPRESSÃO QUE SE MOSTROU ALÉM DA CONOTAÇÃO IRÔNICA. HONRA SUBJETIVA MACULADA.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1645441-6 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Por maioria - J. 14.09.2017, grifo nosso).

## 2.4 Do Direito à imagem

Primeiramente, vale mencionar que os primeiros registros captados surgiram com o advento da fotografia. No entanto, no século XIX, a reprodução ainda era restrita a algumas classes sociais, sendo transmitida de forma muito restrita. Somente nos séculos posteriores, a partir dos avanços tecnológicos que foi viabilizado o amplo acesso às informações, seja por meio de imagens ou de vídeos dos sujeitos.

Apesar dos aspectos positivos da inovação, é indubitável ressaltar que em meio à revolução dos meios de comunicação, um simples registro passou a ser visível por uma

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação nº 1.645.441-6. Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.** 2ª Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837380789>. Acesso em 19 de abri. 2024.

quantidade inestimável de pessoas que estão conectadas em uma rede ampla de computadores. A superexposição característica do mundo contemporâneo é o ponto crucial da problemática abordada, uma vez que em questão de segundos qualquer um poderia alcançar os dados pessoais referentes a um indivíduo. Desse modo, sem uma destinação certa, há um desequilíbrio no controle dos dados do ser divulgado.

O Direito à imagem foi concebido como um instituto autônomo, essencial para o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido como um atributo da personalidade, também positivado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Brasileira de 1988, quando dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Sob a ótica constitucional, como um direito fundamental, no que diz respeito à imagem, também é cabível a indenização por danos morais e materiais em caso de violações aos pilares e princípios jurídicos. Além disso, como verificado nos demais direitos personalíssimos, a tese da proporcionalidade deve ser aplicada para coibir a sobreposição de um direito em prejuízo aos demais de menor grau de importância no ordenamento.

Como é possível verificar na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, no que tange aos danos morais decorrentes do uso da imagem, entende-se como uma consequência do proveito indevido, podendo ser dispensada a efetiva comprovação do prejuízo da exposição do sujeito, consagrando efetivamente a autonomia desse direito da personalidade, uma vez que não é preciso demonstrar violação à honra e aos demais institutos para alcançar a reparação, conforme prevê o julgado destacado abaixo<sup>32</sup>.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

**1. A violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo.**

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito de imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom**

---

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 3º Turma. Disponível em : <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018170> . Diário de Justiça Eletônico. Brasília, 30 mar. 2020. Acesso em 14 de abri. 2024.

**nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa.** (Súmula nº 403/STJ). 3. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1177785 PR 2017/0246933-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 30/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020, grifo nosso).

Outrossim, é importante ressaltar que existem algumas situações que podem afastar a necessidade de autorização do titular quanto ao uso da imagem. Entretanto, tal rol não abarca por não todas as possibilidades que excepcionam a regra geral, devendo haver uma ponderação no caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de indisponibilizar a imagem, em conformidade com os parâmetros do caput do artigo 20 do Código Civil de 2002.

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Vide ADIN 4815).

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

## 2.5 Do Direito à identidade pessoal

Inspirada na jurisprudência italiana, no final do século XX, o Direito à identidade pessoal foi recepcionado no viés jurídico no âmbito dos direitos da personalidade, em busca da proteção da identidade de cada sujeito, capaz de desenvolver-se de forma diversa dos demais. Desse modo, nota-se que houve uma superação quase total da ideia original do Direito Civil patrimonialista do “ter”, em direção mais uma vez às prerrogativas protetivas do “ser”.

No período das décadas de 1970 e 1980, tal ideia buscava uma defesa da identidade, para além da literalidade documental, permitindo uma reavaliação de preceitos consolidados que não refletem a realidade presente. De forma análoga ao Direito ao esquecimento, com o desenvolvimento do tempo, essa construção jurisprudencial, pautada na individualidade humana, reforça as prerrogativas evolutivas, permitindo novas definições.

No Brasil, ainda não tenha ocorrido a previsão expressa do direito à identidade pessoal,

algumas leis trataram de forma indireta sobre a temática, além de existir estudos sobre o assunto, como escritor Raul Cleber da Silva Choeri que emergiu com a ideia da identidade pessoal, em um cenário contemporâneo que comporta diversos grupos e ideais no bojo de uma sociedade plural, sob a égide do Princípio dignidade da pessoa humana e da harmonia social.

É considerado um instituto bem mais amplo que o Direito à imagem, pois em um dinamismo, abarca diretamente o interior do indivíduo violado, o modo de querer se expressar, suas posições e convicções que lhe são próprias. Sendo assim, em caso de qualquer dano poderia haver a tutela, a fim de que haja reparação na esfera civil, em respeito às singularidades das pessoas.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.304/SP<sup>33</sup>, foi condenado o jornal que publicou uma foto em referência a uma vizinhança homossexual e encontros na *internet*. Não havia qualquer relação com a matéria intitulada, visto que no momento o advogado estava acompanhado de sua esposa, a qual foi retirada na edição da imagem, sem qualquer autorização. O ministro Ari Pargendler entendeu que a fotografia do homem configura uma esfera negativa para as relações interpessoais na sociedade, conforme observado na Ementa abaixo:

EMENTA Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Reportagem de jornal a respeito de bares freqüentados por homossexuais, ilustrada por foto de duas pessoas em via pública. A homossexualidade, encarada como curiosidade, tem conotação discriminatória, e é ofensiva aos próprios homossexuais; nesse contexto, a matéria jornalística, que identifica como homossexual quem não é, agride a imagem deste, causando-lhe dano moral. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Ainda no voto do RE acima foi demonstrado o tamanho prejuízo para o autor, em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, afligindo a moral do ser violado. Acima do direito à imagem simplesmente e até à honra, uma vez que a indenização paga pelo jornal não versa sobre o fato do autor ter sido tratado como homossexual. Isso não tem relação com a desonra, estaria na esfera do preconceito, o que não foi objeto do julgamento.

Uma perspectiva mais favorável seria incorporar a nova interpretação da doutrina contemporânea acerca do direito à identidade pessoal, ou seja, a narrativa em questão diz

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ari Pargendler. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2009\\_213\\_capTerceiraTurma.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2009_213_capTerceiraTurma.pdf). São Paulo, 26 ago. 2008. Diário de Justiça Eletrônico. Acesso em 05 de mai. 2024.

respeito à forma como a própria pessoa se reconhece, aos traços de sua personalidade em convívio com os demais, como é possível observar no trecho sublinhado quando aduz sobre os “valores do autor”.

A fotografia, associada ao teor da reportagem, leva a crer que as duas pessoas do sexo masculino presentes naquele local indicado como encontro de homossexuais representam esse público. **Sem dúvida, a publicação da fotografia desrespeitou os valores do Autor, sua vida íntima, familiar e profissional, prejudicando sua imagem no meio social em que vive, trabalha e se relaciona** (grifo nosso).

### **3. DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

#### 3.1 Do compartilhamento elevado e da vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos

Em primeira análise, no bojo de uma sociedade interligada digitalmente, o professor Filipe José Medon Affonso<sup>34</sup> dispõe acerca da palavra *shareting*, pontuando que “o neologismo vem da junção das palavras de língua inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidar, exercer a autoridade parental) e consiste, basicamente, na prática de pais ou responsáveis que postam, de maneira exagerada, em suas redes sociais, fotos, vídeos e informações dos seus filhos menores”.

Desse modo, é considerado um fenômeno que coloca os pais em uma posição hierarquicamente superior, possibilitando aos mesmos dispor da vida dos filhos para produção e consumo de informação. Apesar da exposição recair sobre os filhos, essa visibilidade não consegue ampliar suas vozes, revelando a potencialidade lesiva da prática acima, sobretudo para pessoas anônimas, diante da dificuldade de alcançar o judiciário.

Em um contexto de uso irrestrito da prática acima, é necessário compreender a potencialidade do fenômeno caracterizado como *oversharenting*, expressão inglesa que pode ser traduzida como o compartilhamento excessivo realizado pelos genitores. Tal ideia consiste na superexposição crescente, a partir do avanço dos meios de comunicação e do parque tecnológico que conecta milhares de pessoas ao redor do mundo.

---

<sup>34</sup> AFFONSO, Filipe José Meddon. Little Brother Brasil: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/big-little-brother-brasil-pais-quarentenados-filhos-expostos-e-vigiados-14042020?non-beta=1>. Acesso em 13 de mai. de 2024.

Nesse contexto, a exposição de crianças e jovens, atrelada às disposições que contribuem para alicerçar todo o sistema de comunicabilidade na pós-modernidade, é produto desse intenso compartilhamento. Diante desse cenário, ressalta-se que as diversas consequências para além da vida psicossocial do infante, as quais serão apresentadas ao longo deste capítulo.

Outrossim, partindo da métrica que contribui para o aperfeiçoamento das mídias digitais, diversas redes de sociabilidade foram surgindo e, com elas, a exposição e o alinhamento da vida público e privada fora se tornando cada vez mais tênues, sendo necessário debater o quanto fina se compõe esse meandro de distinção do público e do privado dentro das redes sociais.

Contudo, embora em primeira análise comprehende-se que se trata de uma possibilidade com boas intenções, os desdobramentos deste desenfreado compartilhamento da vida privada da criança e do adolescente, gera consequências visíveis ao decorrer da vida. Dessa forma, nessa promoção da imagem é necessário impor limites, tendo em vista que a ampla exposição gera efeitos nocivos ao menor, uma vez que não possui instrumentos cabíveis de defesa, podendo estar incluído em uma situação inoperante para sua idade.

Conforme dispõe o princípio da proteção integral, no artigo 227, caput, da Constituição Brasileira de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso X, da Carta Constitucional de 1988, nessa perspectiva virtual, é provável uma maior violação aos direitos à imagem e à vida privada, já estudados no capítulo anterior. Apesar do artigo tratar genericamente sobre pessoas, não situando em face do menor, é possível uma interpretação focada nesse sujeito.

Por essa razão, uma vez que não conseguem dispor livremente de sua própria identidade, as crianças e os adolescentes, que ainda estão em fase de produção e desenvolvimento social, encontram-se em uma situação de expressa vulnerabilidade psicossocial<sup>35</sup>.

Sob essa ótica, é imperioso ressaltar que a superexposição gera inúmeras consequências ao bem-estar e ao crescimento saudável, como exemplo, o aumento nos índices de transtornos psicossociais, a dificuldade no aprendizado e nas relações de convívio interpessoal, o que deve ser revertido de plano, em prol da proteção humana.

Desse modo, não cabe apenas repensar sobre os riscos que a visibilidade em todas as etapas do crescimento dessa criança terá sobre sua vida futura, é imprescindível analisar o impacto psíquico que essa veiculação exacerbada gerará sobre a mesma, haja vista que esse fenômeno do compartilhamento em massa, televisado para milhões de pessoas e gravados permanentemente em veículos de mídias sociais, é algo relativamente novo para ser superado pela sociedade.

Outro ponto a ser considerado é o ramo econômico infantojuvenil, explicitado na opinião das autoras juristas, Bruna Lyra Duque e Schamyr Pancieri Vermelho<sup>36</sup>:

a era digital trouxe novas possibilidades de exploração econômica da *internet*, principalmente com o surgimento de novas profissões, como a do influenciador digital. Alguns mais famosos chegam a alcançar milhões de reais na *internet* com parcerias e contratos fechados com marcas e produtos para a divulgação do produto ou serviço como item integrante de sua rotina.

Sendo assim, é bastante plausível que o compartilhamento excessivo de informações relacionadas às crianças e aos adolescentes corrobora a premissa dessa visibilidade rentável, atraindo muitas pessoas espelhadas no estilo de vida dos famosos. Em um universo público, muitos filhos de influenciadores digitais, antes mesmo de seu nascimento, dominam milhões de

---

<sup>35</sup> BORSA, Juliane Callegaro. Avaliação Psicológica Aplicada a Contextos de Vulnerabilidade Psicossocial. Editora Vetor, 2019. Disponível em: <https://crp03.org.br/aquisicao/avaliacao-psicologica-aplicada-a-contextos-devulnerabilidadepsicossocial/#:~:text=A%20vulnerabilidade%20psicossocial%2C%20por%20sua,civis%20b%C3%A1sicos%2C%20entre%20tantos%20outros>. Acesso em 05 de jun. de 2024.

<sup>36</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. Esboço conceitual para influenciadores mirins. IN.: **Infância, Adolescência e Tecnologia**. O Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade da Informação. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 384.

seguidores nas redes sociais, ou seja, antes mesmo de nascer, a criança já possui sua imagem perpetuada para milhões de pessoas.

Ainda vale pontuar que mesmo com o contínuo espetáculo da vida privada e com a presença marcante e diária da criança nas mídias sociais, o menor ainda conserva um e-mail específico para contato, ou seja, provavelmente a partir desse veículo que seriam enviadas propostas até mesmo de publicidade para os administradores, em sua maioria, os próprios genitores.

Nesse giro sem ponderações, a problemática do *oversharenting* não reside no compartilhamento de uma simples foto em família ou do individual do filho no aniversário, mas sim dos impactos gerados pelo intenso compartilhamento e pela exposição excessiva dentro da vida privada.

Por conseguinte, a partir da exposição de fatos e dados pessoais por outros alunos dentro da escola são inúmeros os impactos sobre essa criança, revelando o poder desse influenciador mirim. Dessa forma, com os dados visíveis, é possível acessar o banco de dados de uma pessoa que foi intensamente exposta durante sua infância e vida, prolongando os efeitos dessa divulgação até a maioridade.

Nesse contexto, em meio a celeridade da *internet* e seu reflexo, aumentou-se a capacidade de propagar uma informação ou imagem cruel com o teor ofensivo, além de crimes cibernéticos, quando muitas vezes são praticados por perfis anônimos, que dificultam a identificação do agressor. Tal ideia de omissão cria um paradigma de impunidade e continuidade de práticas nocivas ao bem do menor ofendido.

Sob essa ótica, por não saber quem está por trás dessa configuração, tampouco as características da intenção desse sujeito virtual, é possível que alguma criança se depare com adultos nocivos que querem e têm por objetivo influenciar negativamente no modo de agir do indivíduo indefeso. Exemplo disso são os jogos onde jovens precisavam pular várias fases, incluindo inúmeras autolesões e ameaças, sendo que a última delas o cometimento do suicídio.

Outrossim, frisa-se a facilidade dessas redes para praticar o crime sem entraves, no que tange aos pedófilos que se apresentam às crianças como se fossem um amigo da mesma idade, com gostos parecidos, passando a influenciar no imaginário, atraindo confiança, solicitando fotos e vídeos que afligem à privacidade do menor. Além do assédio sexual, ao sondar informações sobre a rotina, essas pessoas mal intencionadas podem até marcar um encontro presencial, sem que os genitores saibam, o que pode levar aos crimes de abuso sexual.

Diante dessa ideia, já que é a geração mais observada em toda história, em meio a uma navegação desacompanhada é possível que a criança transmita muitos dados pessoais dos pais e da família, visto que não têm o conhecimento sobre as ameaças e o uso da tecnologia contra seu favor, o que reflete diretamente na exposição de informações e documentos de cada indivíduo.

### 3.2 Dos dados sensíveis regulamentados na Lei Geral de Proteção de Dados

No tocante à proteção legal dos dados de crianças e adolescentes, temos que no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com vigência desde setembro de 2020, dispõe sobre a matéria. Desse modo, as regras tipificadas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes são encontradas no dispositivo na seção III da LGPD, mais especificamente no artigo 14, que possui seis parágrafos, e vêm gerando muitos debates acerca de sua interpretação, seja ela feita por atores públicos ou privados, de acordo com a letra da lei:

**Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente  
(grifo nosso)

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.  
 § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, **de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança** (grifo nosso).

Conforme observado acima, no caput do artigo 14, é possível verificar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer e reger o assunto. Seguindo essa linha de raciocínio, o §1º do mesmo artigo dispõe que: “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”. Dessa maneira, apenas as crianças, isto é, pessoas que possuem até 12 anos incompletos<sup>37</sup> que seriam protegidas pela lei, precisando do consentimento dos pais para que seus dados fossem tratados.

Nesse contexto, abriu-se margem à dúvida: teria o legislador declarado que adolescentes podem consentir sobre seus próprios digitais, ou teria ele apenas optado por não abordar o assunto, uma vez que já existe legislação sobre as capacidades no Código Civil?

Essa inexatidão na lei é extremamente prejudicial, uma vez que atores públicos e privados não sabem se esses menores podem ter seus dados coletados ou não, e, portanto, agem de acordo com sua conveniência. Assim, pais e responsáveis não sabem se os dados de seus filhos menores estão sendo coletados, tampouco o que deles está sendo feito.

A maioria da doutrina acredita que a lei determina que os adolescentes podem consentir sobre seus dados digitais. Nessa hipótese, o artigo da LGPD entra em embate com o Código

---

<sup>37</sup> Art. 2º do ECA: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13 de maio. de 2024.

Civil<sup>38</sup>. Isso ocorre pois, conforme previsto no ECA<sup>39</sup>, são crianças os indivíduos menores de 12 anos, e adolescentes os indivíduos dos 12 aos 18 anos incompletos; porém, de acordo com o Código Civil, são absolutamente incapazes os indivíduos menores de 16 anos<sup>40</sup>, e relativamente incapazes aqueles entre os 16 e 18 anos incompletos<sup>41</sup>.

Nesse sentido, nota-se que há uma faixa etária entre 12 aos 15 anos que seriam os adolescentes absolutamente incapazes, os quais questionavelmente, de acordo com a LGPD, poderiam consentir sobre o tratamento de seus dados digitais. Diante deste cenário, surgem diversos questionamentos acerca da razoabilidade desses jovens considerados absolutamente incapazes no âmbito civil, e plenamente capazes no âmbito digital estarem qualificados para consentirem sozinhos sobre seus dados digitais.

Desse modo, observa-se que existe uma nítida confusão entre incapacidade civil e capacidade plena no âmbito digital, o que é legítimo, e entre os doutrinadores, muitos compreendem ser necessário o consentimento parental para o tratamento de dados de adolescentes.

De acordo com o professor, Filipe José Medon Affonso, a LGPD inova, trazendo um caso de capacidade especial<sup>42</sup>; isso pois permite aos adolescentes o consentimento sobre seus dados digitais, ainda que, numa ótica civilista, sejam tidos como absolutamente incapazes os menores de 16, e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18.

Não obstante, devem os pais, ainda que seus filhos sejam adolescentes, monitorar sua vida online, como exposto no artigo 229 da Constituição da República Federativa Brasileira de

<sup>38</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 23 abr. 2014.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 01 de jun de 2024.

<sup>40</sup> Art. 3º do CC: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 de maio. de 2024.

<sup>41</sup> Art. 4º do CC: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 de maio. de 2024.

<sup>42</sup> FERNANDES, Elora ; Affonso, Filipe José Meddon. **Proteção De Crianças E Adolescentes Na LGPD: desafios interpretativos**. Disponível em:<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/download/232/187>. Acesso em 13 mai. 2024.

1988, ou seja: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Além disso, aduz o professor que os dados digitais e pessoais das crianças e adolescentes tanto podem ser dados comuns, sendo regidos pelo artigo 7º, quanto podem ser dados sensíveis, sendo regidos pelo artigo 11, ambos da LGPD, sempre condizente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, disposto no caput do supracitado artigo 14, caput, da LGPD.

Nesse sentido, apesar de haver legislação disposta sobre a matéria da proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil, na prática pouco do que é disposto na lei de fato é aplicado. No tocante à matéria, a LGPD é omissa, e não é clara em diversos pontos, resultando em debates com a própria doutrina.

Assim, caso nada seja feito para alterar essa realidade, aumentam-se os riscos que a vida *online* desacompanhada de monitoramento pode oferecer à crianças e adolescentes brasileiros, como a possibilidade de invasão de *hackers*<sup>43</sup>, exposição ao *cyberbullying*<sup>44</sup>, pedofilia, entre outros.

No que tange ao direito comparado, como observado ao longo do estudo, diversos países europeus estão mais preocupados com a questão da proteção dos direitos relacionados à personalidade humana. Nesse viés, a proteção de dados de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico europeu acontece mediante a *General Data Protection Regulation* (GDPR)<sup>45</sup>, o chamado Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, que tem vigência desde maio de 2018, é um regulamento comunitário, designado para os países da União Europeia, ainda que estes tenham tradições e sistemas jurídicos diferentes.

A GDPR, por ser mais antiga, influenciou fortemente a LGPD, porém o regulamento europeu tratou a matéria de maneira mais aprofundada, disposta de 99 artigos que abordam os

<sup>43</sup> Termo da língua inglesa para caracterizar os sujeitos que inserem no meio virtual comentários de ódio.

<sup>44</sup> Termo da língua inglesa que caracteriza a ofensa e intimidação nas redes de comunicação, como a *internet*.

<sup>45</sup> General Data Protection Regulation (GDPR). Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 06 de jun. 2024.

diferentes pormenores do tratamento de dados, enquanto a lei brasileira conta com apenas 65 artigos.

Já comparado com a proteção de dados de crianças e adolescentes feita pelo ordenamento jurídico norte americano, é nítido que o viés libertário expressa como principal diferença o fato da lei estadunidense se dedicar apenas aos dados dos menores, enquanto a GDPR se dedica aos dados de todos os cidadãos europeus, incluídas as crianças e adolescentes, o que demonstra uma maior abrangência protetiva. Diante das prerrogativas analisadas, percebe-se que os países da União Europeia vêm tendo uma preocupação maior com a proteção dos dados de crianças e adolescentes, uma vez que os ordenamentos jurídicos vem refletindo essa mudança de cenário social cada vez mais informatizado na Era Digital.

Portanto, tendo em vista o crescente parque tecnológico em todo o mundo contemporâneo que passa por diversas inovações a cada instante, atraindo cada vez mais adeptos do público jovem, cabe aos pais, pilares da formação dos filhos, o papel de monitorar as navegações do cotidiano dos mesmos para afastá-los de alertas desconhecidos, verificando a possibilidade de violação aos direitos inerentes à personalidade.

### 3.3 Da proteção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Como observado ao longo do estudo, a noção de privacidade tem sido modificada ao longo dos anos. A tamanha exposição é capaz de construir uma própria identidade digital da criança, muitas vezes contada pelos próprios genitores de forma abusiva. Dessa forma, tendo em vista que o engajamento no perfil do indivíduo é reflexo dessa visibilidade, é necessária uma proteção específica e integral desse grupo vulnerável.

Nesse sentido, verifica-se no primeiro artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069 de 1990<sup>46</sup>, o Princípio da Proteção Integral, ao determinar que: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Esse princípio abrange um conjunto de mecanismos e direitos do menor, em prol de um crescimento saudável e digno.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 01 de jun de 2024.

Diante da importância do amparo e tutela, para além do artigo 1º do ECA, há previsão dessas bases principiológicas em outros artigos do Estatuto, conforme observado abaixo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.(grifo nosso)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

I - **proteção integral** e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (grifo nosso).

Nesse sentido, o tratamento especial avança na preservação dos direitos fundamentais dos menores, sendo capaz de assegurar a efetividade das bases constitucionais sobre a matéria, como previsto no artigo 227 do dispositivo da Constituição Brasileira de 1988, ressaltado no trecho abaixo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, como já abordado em momento anterior, é importante mencionar uma divergência etária no que tange ao ECA , dispondo de forma diversa ao Código Civil de 2002, quando afirma que são crianças os indivíduos menores de 12 anos, e adolescentes os indivíduos dos 12 aos 18 anos incompletos. Esse tratamento diferenciado reduzindo a idade está relacionado à autonomia das crianças que passaram a ser ouvidas como sujeitos de direitos e deveres, não sendo objeto dos prazeres e entendimentos dos genitores, como apontado abaixo.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o avanço tecnológico propiciou o surgimento de novos direitos que demandam uma atuação do Estado, em especial os direcionados aos menores. Assim surgiu a ideia de uma proteção específica em face de novas experiências não vivenciadas pelos genitores. Essa premissa pode ser exemplificada na própria legislação brasileira, com o advento da LGPD, quando houve uma preocupação com o tratamento dos dados pessoais.

Dentro desta realidade digital, a tendência de uma entrada cada vez mais cedo na *internet* tem impactado diretamente a própria realidade econômica das crianças e adolescentes que alcançam milhares de seguidores em questão de minutos. Dessa forma, a geração de lucro inerente ao trabalho trouxe um novo modo de negócios e publicidades.

Contudo, o trabalho realizado por essas crianças influenciadoras está imerso em um vácuo jurídico. De acordo com o ECA, no artigo 60: “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade”. Ou seja, o labor é vedado para qualquer pessoa antes dos dezesseis anos, salvo na condição aprendiz e no ambiente artístico.

A primeira exceção disciplinada no artigo 62 do ECA determina que: “considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, quando possibilita o ingresso aos quatorze anos”. Já no caso de desempenho artístico, é necessário seguir os padrões rígidos de horários e os rendimentos escolares, além de uma autorização judicial, a fim de que haja proteção à integridade do menor, conforme descrito abaixo.

O Art. 149 ECA Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em  
e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

Sabe-se que o papel dos genitores mudou muito com o advento da *internet*, compartilhar é muito comum, antes da criança enxergar o mundo real com os próprios olhos. Nessa nova

realidade, no âmbito internacional, a Assembleia Nacional Francesa<sup>47</sup> aprovou um projeto de lei para o controle parental, regulamentando a publicação de fotos dos filhos nas redes sociais, respeitando desde cedo a privacidade dos mesmos.

Segundo o deputado de Estrasburgo, Bruno Studer, membro da Assembleia Nacional, é imprescindível tornar a *internet* mais segura e saudável, ressaltando a inserção do projeto de lei acima. A iniciativa legislativa parte do cotidiano, visto que muitos pais passaram a viver da renda das postagens dos filhos, o que gera um embate com as próprias leis proibitivas ao trabalho infantil. Desse modo, o parlamentar afirma que a atividade mercantil deveria levar em conta a tamanha vulnerabilidade das crianças.

Nesse viés, a aplicação do Direito ao esquecimento serviria para remediar os danos causados pelo compartilhamento indevido das crianças e dos adolescentes, acompanhado muitas vezes de comentários nocivos à honra e à dignidade humana. Fato é que com o advento das redes informacionais, o público infantojuvenil adentrou um espaço anteriormente ocupado pelos adultos. Ou seja, em consequência desse espetáculo da vida privada, deve haver uma solução para minimizar os efeitos crueis desse impulso parental.

Vale ressaltar que os genitores têm o papel de cuidar e amparar os filhos, de acordo com as bases constitucionais do artigo 229 da Constituição Brasileira: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Nessa linha de raciocínio, segundo a advogada e escritora Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>48</sup>:

**Por isso, a criança e o adolescente não são, a priori, detentores de autonomia. Essa é a razão maior da autoridade parental: conduzir a criança e o adolescente por caminhos que eles ainda desconhecem.** Por estarem construindo sua maturidade e discernimento, não podem usufruir completamente de seu direito fundamental à liberdade, pois ainda não têm condições de exercê-la. **Para seu bem-estar, vivem uma fase de “liberdade vigiada”, cujo raio de amplitude de seu exercício aumenta à medida que cresce seu discernimento (grifo nosso).**

---

<sup>47</sup> CRESCER Crescer onilne. 21/03/2023 Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/fique-por-dentro/noticia/2023/03/franca-pretende-proibir-quepais-compartilhem-fotos-dos-filhos-em-redes-sociais.ghtml>. Acesso em 07 de jun. 2024.

<sup>48</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006, Belo Horizonte. Família e Dignidade Humana. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 13. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>.

A partir dessas premissas é possível verificar a tamanha responsabilidade por trás desse suporte parental em um mundo interligado por redes de computadores. Diante dos perigos inerentes à exposição, no tocante às informações relativas aos direitos da personalidade, caberia a aplicação do direito ao esquecimento. Sendo assim, uma foto publicada que não traduz a realidade presente, ou mesmo um comentário pejorativo que afeta diretamente o íntimo do ser exposto, causando-lhe sofrimento e dor, poderia ser alcançado pelo instituto do esquecimento.

A Corte Europeia de Direitos Humanos aborda sobre o direito ao apagamento na Europa, mas não no mundo inteiro. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Pediatria reforça a conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente para o prosseguimento natural da vida, em atenção para o artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988<sup>49</sup>, já tratado em momento anterior, o qual amplia o papel de cuidado à família, à sociedade e ao Estado. Logo, não há dúvidas que esse “encerramento” está em consonância com o melhor interesse do infante.

## CONCLUSÃO

Como foi possível observar ao longo do texto, o avanço das novas tecnologias atingiu níveis jamais vistos. Apesar dessa tendência de um mundo interligado pelas redes de comunicação, inúmeras preocupações emergiram para direitos já consolidados, a fim de que se estabelecesse uma coexistência entre passado e futuro.

Os riscos da superexposição de crianças e de adolescentes na *internet* tornou-se pauta para inúmeros debates. De um lado, a integridade e o direito à imagem, usurpando a própria identidade desde cedo, por outro lado, o poder parental de cuidado e zelo. Fato é que os próprios genitores têm estimulado esse comportamento dos menores, tanto que na França já foi criada uma lei para esse controle parental. Na Era Digital, o mal uso dos computadores desencadeia uma série de consequências, principalmente para pessoas mais vulneráveis, sem um desenvolvimento completo.

Dessa forma, nesse cenário complexo, diversos dispositivos vieram proteger o livre

---

<sup>49</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

arbítrio. Em uma linha cronológica, vale ressaltar a importância da Constituição Brasileira de 1988, em prol de um viés democrático que elevou os direitos fundamentais do homem frente ao Estado. Ou seja, a tamanha importância dada pelo constituinte ao amparo protetivo do indivíduo. No artigo 5º da Carta Cidadã, diversos direitos relativos à personalidade são tratados de forma específica, a saber; intimidade, vida privada, honra e imagem.

Em sequência, o ECA abordado no tópico 3.2, reafirmou uma série de direitos já compreendidos pelo legislador constitucional, de modo a colocar em prática a proteção integral no melhor interesse do menor. Sob essa ótica, os diários íntimos de uma pessoa humana em desenvolvimento passaram a ser observados como hostis quando afetam a própria segurança de dados e a dignidade.

Em 2013, a partir do “Marco Civil da Internet”, houve maior preocupação com as consequências geradas nas redes no mundo real. O ideal de privacidade já estava sendo alvo de discussões. Nessa linha de raciocínio, vale lembrar que o Código Civil de 2002 reforça em seu artigo 7º a existência harmônica da criança, assegurando os direitos personalíssimos em sua integridade.

No que tange aos dados pessoais, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, a LGPD, tratada no tópico 3.2, foi uma importante ferramenta de uniformização no tratamento de dados, apesar de possuir divergência com outras legislações, em especial com o Código Civil de 2002, quando há uma nítida confusão entre incapacidade civil e capacidade plena no âmbito digital. Sendo assim, entre os doutrinadores, muitos compreendem ser necessário o consentimento parental para o tratamento de dados pessoais dos menores.

A partir dessa premissa, o embate segue em um campo ainda mais profundo, uma vez que os genitores são detentores do direito de imagem dos filhos, quando na realidade deveriam ser os protetores. É nítido que o papel dos pais mudou muito com o advento das vias digitais, compartilhar é algo inerente à atividade humana contemporânea. Desse modo, o direito ao esquecimento é concebido como uma possibilidade atribuída ao indivíduo, titular de dados pessoais, consentir dentre quais informações permitiria o acesso, em uma prerrogativa de gerenciamento.

Portanto, ainda que melhor seria prevenir quais dados publicar na plataforma digital, diante da celeridade das mídias e dos aparelhos informacionais, nem sempre é possível. Diante das mudanças cronológicas e tecnológicas, em 2024, uma comissão de juristas vêm traçando novos paradigmas para consolidar institutos relativos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Logo, a fim de que não haja maiores danos futuros, ao atingir diretamente os direitos da personalidade, é possível uma desvinculação dessa rede ampla de computadores que armazenam todo e qualquer tipo de informação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático.** Revista de Direito Administrativo. Vol. 217, 1999.

BORSA, Juliane Callegaro. **Avaliação Psicológica Aplicada a Contextos de Vulnerabilidade Psicossocial.** Editora Votor, 2019. Disponível em: <https://crp03.org.br/aquisicao/avaliacao-psicologica-aplicada-a-contextos-de-vulnerabilidade-psicossocial/#:~:text=A%20vulnerabilidade%20psicossocial%2C%20por%20sua,civis%20b%C3%A1sicos%2C%20entre%20tantos%20outros>. Acesso em 05 de jun. de 2024.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 23 abr. 2014.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 23 abr. 2014.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 531.** Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177>. Acesso em 23 abr. 2014.

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BRANCO, Sergio. **Memória e Esquecimento na Internet e Direitos Autorais na Internet e Uso de Obras Alheia.** Editora Lume Juris. Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 207 de 02 de fevereiro de 2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346954>. Acesso em 01 de jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7881 de 06 de agosto de 2014.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.676 de 26 de maio de 2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>.

Acesso em: 13 jun. 2024.

**BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10087 de 19 de abril de 2018.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2172751>. Acesso em 13 de jun. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 01 de jun de 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 06 de jun de 2024.

**BRASIL. Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177>. Acesso em: 13 jun. 2024

**BRASIL. Projeto de Lei 1676/2015.** Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>, em 26/05/2015. Acesso em 14 de abri. 2024.

**BRASIL. Projeto de Lei 207/2023.** Autora: Deputada Deputada Lídice da Mata. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/939285-projeto-tipifica-crime-de-violar-a-intimidade-e-a-vida-privada-de-outra-pessoa/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202007,a%204%20anos%20e%20multa.,> em 27/02/2023. Acesso em 14 de abri. 2024.

**BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 47 de 07 de junho de 2022.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>. Acesso em 01 de jun. de 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1660168/RJ.** Relator: Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Belizze. 3º Turma. **Diário de Justiça Eletônico,** Rio de Janeiro, 08 mai 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=96157998&tipo=0&nreg=201900963658&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190603&formato=PDF&salvar=false#:~:text=\(REsp%201660168%2FRJ%2C%20Rel,fluminense%2C%20 pelo%20 que%20 foi%20 absolvida](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=96157998&tipo=0&nreg=201900963658&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190603&formato=PDF&salvar=false#:~:text=(REsp%201660168%2FRJ%2C%20Rel,fluminense%2C%20 pelo%20 que%20 foi%20 absolvida). Acesso em 14 de abri. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 693.127/SP.** Relator: Antonio Saldanha Pinheiro. 6ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1280323722/decisao-monocratica-1280323857>. **Diário de Justiça Eletônico,** São Paulo, 17 dez. 2021. Acesso em 14 de abri. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Relator: Ari Pargendler. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_eletronica-](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_eletronica-)

2009\_213\_capTerceiraTurma.pdf. São Paulo, 26 ago. 2008. **Diário de Justiça Eletônico.** Acesso em 05 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Nancy Andrighi. Disponível em : <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016706> . Julgado em 08/05/2018. **Diário de Justiça Eletônico.** Acesso em 05 de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Luis Felipe Salomão. 4º Turma. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/dl/di/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> Rio de Janeiro, 2012. **Diário de Justiça Eletônico.** Acesso em 05 de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 3º Turma. Disponível em : <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018170> . **Diário de Justiça Eletônico.** Brasília, 30 mar. 2020. Acesso em 14 de abri. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletônico**, Rio de Janeiro, 20 mai 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em 14 de abri. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1292275 AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletônico** 1º Turma. Disponível em : [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=DIREITO%20%C3%80%20INTIMIDADE&sort=\\_score&sortBy=desc..](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=DIREITO%20%C3%80%20INTIMIDADE&sort=_score&sortBy=desc..) Acesso em 19 de abri. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 672/2020/STF (Tema 786)**. Relator: Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 02 - Jul/Dez 2021 215 18. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 06 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1075412. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletônico.** Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201075412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201075412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 19 de abri. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação nº 1.645.441-6.** Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 2ª Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837380789>. Acesso em 19 de abri. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786 do STF.** Disponível em:[https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=](http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=)

5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em 10 abri 2024.

BRAZ, Erika Infante. **Memória**. Disponível em:  
<http://www.sbneurociencia.com.br/erikainfante/artigo4.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

BORSA, Juliane Callegaro. **Avaliação Psicológica. Aplicada a contextos de vulnerabilidade psicosocial.** 1ºed. Editora Vtor, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura.; v.1.** São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CASTELLANO, Pere Simón. **El régimen constitucional del derecho al olvido digital.** Valencia: Tirant lo Branch, 2012. p. 119-120.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CRESER Crescer onilne. 21/03/2023 Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/fique-por-dentro/noticia/2023/03/franca-pretende-proibir-que-pais-compartilhem-fotos-dos-filhos-em-redes-sociais.ghtml>. Acesso em 07 de jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil, v.1: teoria geral do direito civil.** 19ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 121

DUMONT, Vanessa. **Trabalho infantil artístico: entre a expressão e a proteção.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392989/trabalho-infantil-artistico-entre-a-expressao-e-a-protecao>. Acesso em 07 de jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS. **Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos 1791.** Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira\\_Emenda\\_%C3%A0\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Unidos#:~:text=O%20congresso%20n%C3%A3o%20dever%C3%A1%20fazer,sejam%20feitas%20repara%C3%A7%C3%A3o%20de%20queixas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira_Emenda_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos#:~:text=O%20congresso%20n%C3%A3o%20dever%C3%A1%20fazer,sejam%20feitas%20repara%C3%A7%C3%A3o%20de%20queixas). Acesso em: 14 abri. 2024.

EUROPA. **Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995.** Disponível em:  
<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d585485bc5ed1a4a0698fdcbaf380e2b01.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuNb3z0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=262988>. Acesso em 13 de jun de 2024.

FARBER, Daniel. **The First Amendment.** Disponível em:  
<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/342/483>. Acesso em: 14 jun. 2024.

FRAJHOF, Isabella. **O Direito ao Esquecimento na Internet. Conceito, aplicação e controvérsias.** Rio de Janeiro: abril, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF> Acesso em 14 abr. 2024

FERNANDES, Elora ; Affonso, Filipe José Meddon. **Proteção De Crianças E Adolescentes Na LGPD: desafios interpretativos.** Disponível em:<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/download/232/187>. Acesso em 13 mai. 2024.

FERREIRA, Manoel Gonçalves. **Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro.** Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/321>>. Acesso em: 04 abri 2024.

General Data Protection Regulation (GDPR). Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 06 de jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade#:~:text=A%20teoria%20das%20esferas%20divide,contidas%20as%20outras%20duas%20esferas>. Acesso em: 13 abri 2024.

KARNAL, Leandro. **Lembrar e esquecer ou a vida entre Dory e Funes.** Disponível em: <http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,lembra-e-esquecer-ou-a-vida-entre-dory-e-funes,10000065791>. Acesso em: 28 out 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MARTINS, Guilherme, LONGHI; João Victor; FALEIROS, José Luiz. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,** 2 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

MARTINS, Guilherme. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Revista dos Tribunais, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAURMO, Julia. **Direito ao esquecimento.** Enciclopédia Jurídica Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/149/edicao-1/direito-ao-esquecimento..Acesso em: 28 out. 2023.>

AFFONSO, Filipe José Meddon. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil. Autonomia, Riscos e Solidariedade.** 2 ed. Editora Juspodivm, 2022.

AFFONSO, Filipe José Meddon. **Little Brother Brasil: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados.** Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/big-little-brother-brasil-pais-quarentenados-filhos-expostos-e-vigiados-14042020?non-beta=1>. Acesso em 13 de

mai. de 2024.

**MIGALHAS. Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos.** Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>. Acesso em: 24 mar. 2023.

**MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** Disponível em:[mail.google.com/mail/u/0/](mailto:mail.google.com/mail/u/0/). Acesso em: 05 mai. 2024.

**NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: Método, 2014.

**OLIVEIRA, Carlos. A vida privada, a teoria dos círculos concêntricos da esfera privada e o caso das pessoas públicas.** Bloguer, 2020. Disponível em: <https://profcarloselias.blogspot.com/2020/03/a-vida-privada-teoria-dos-circulos.html>. Acesso em: 22 abr. 2024

**ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2024

**RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha.** Consultor Jurídico, 2014 . Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 18 Mar. 2024.

**RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Esquecimento de um direito ou o preço da coerência retrospectiva? (Parte 1).** Consultor Jurídico, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/direito-comparado-esquecimento-direito-ou-preco-coerencia-retrospectiva-parte?imprimir=1>. Acesso em: 28 out. 2023.

**SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. **Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

**SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento.** Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017). Acesso em: 28 out. 2023.

**SENADO. Proposta torna inclusão digital direito fundamental.** Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/12/proposta-torna-inclusao-direito-fundamental>. Acesso em: 10 de jun de 2024.

**TAVEIRA, CHRISTIANO. Democracia e Pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão.** Rio de Janeiro, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA,

Roberta. **Infância, Adolescência e Tecnologia. O Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade da Informação.** São Paulo: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado . A disciplina jurídica da autoridade parental. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006, Belo Horizonte. **Família e Dignidade Humana.** São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 13-23. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Opinião Doutrinária.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2335258&>. Acesso em: 05 mai. 2024.

TEPEDINO. Gustavo. **Temas de direito civil.** Disponível em: [https://www.estantevirtual.com.br/livros/gustavo-tepedino/temas-de-direito\\_civil/1138047632](https://www.estantevirtual.com.br/livros/gustavo-tepedino/temas-de-direito_civil/1138047632). Acesso em: 05 mai. 2024.

TOMLINSON, Richard. **Landru's Secret: The Deadly Seductions of France's Lonely Hearts Serial Killer** (English Edition), 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12.** Acórdão do Tribunal de Justiça. Relator: M. Ileši. Grande Secção. 13 mai. 2014. Jornal Oficial, Luxemburgo, 7 jul. 2014, p. 4. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d585485bc5ed1a4a0698fdcbaf380e2b01.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuNb3z0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=262988>. Acesso em: 14 abri. 2024.